



Número: **1023835-46.2021.4.01.3800**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **15ª Vara Federal Cível da SJMG**

Última distribuição : **11/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 84.453.846,90**

Assuntos: **Dano Ambiental, Dever de Informação, Oferta e Publicidade, Mariana**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (AUTOR)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (AUTOR)	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO (AUTOR)	
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
FUNDACAO RENOVA (REU)	
SAMARCO MINERACAO S.A. (REU)	
VALE S.A. (REU)	
BHP BILLITON BRASIL LTDA. (REU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53424 0470	11/05/2021 17:45	ACP propaganda assinada	Inicial



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA _____ VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), o MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS (MPMG), a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU), a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (DP/MG) e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (DP/ES), no exercício de suas atribuições funcionais, com fundamento nos artigos 127, caput, 129, inciso III e 134 da Constituição da República e art. 5º, I e II, da Lei 7.347/1985, vem respeitosamente perante Vossa Excelência ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em face da **FUNDAÇÃO RENOVA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 25.135.507/0001-83, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, Belo Horizonte – MG, CEP 30.112-021, **SAMARCO MINERAÇÃO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 16.628.281/0001-61, com sede na rua Paraíba, n. 1122, 9º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30130-918; **VALE S.A.**, sociedade empresária constituída sob a forma de sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o número 33.952.510/0001-54, com sucursal na Avenida Doutor Marco Paulo Simon Jardim, n.º 3580, Bairro Piemonte, Nova

1

Assinado digitalmente em 07/05/2021 13:02. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0370B835.18AAD012.AC50AB30.C93DABB9





Lima/MG, CEP 34.006-200; e **BHP BILLITON DO BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.156.596/0001-63, com sede na Av. das Américas, 3434, Bloco 07, Sala 505/506, Bairro Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22640-102, em face dos fundamentos de fato e de direito a seguir descritos:

1. DOS FATOS

1.1 Do maior desastre ambiental do mundo e da criação da “Fundação” Renova

No dia 05 de novembro de 2015, o mundo assistiu, estarecido, o maior desastre ambiental brasileiro e o único dessa natureza no mundo, causado pelo rompimento da barragem de rejeitos do Fundão, de responsabilidade das empresas Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda., ambas proprietárias da Samarco Mineração S/A.

O desastre despejou mais de 44 milhões de m³ de rejeitos de mineração na bacia do rio Doce, que seguiram o curso dos rios Gualaxo do Norte, Carmo, Piranga e Doce, em uma avalanche que provocou a morte de 19 pessoas, arrasou rios e nascentes, dizimou parte da flora e fauna, destruiu vilas e comunidades, incluindo casas, empresas, hotéis, patrimônios públicos e históricos, arruinando a economia da região, ao longo dos 680 quilômetros percorridos entre Bento Rodrigues, em Minas Gerais, até o mar de Regência, no litoral capixaba. No Espírito Santo, a lama,





em seu amálgama com rejeitos de mineração, se espalhou, acabando com toda a vida marinha numa área de 40 quilômetros quadrados, deixando danos sociais e ambientais com extensão inédita no País e no mundo.

No afã de buscar a reparação, no dia 02 de março de 2016, os entes federativos União, Estado do Espírito Santo e Estado de Minas Gerais firmaram, à revelia das instituições de Justiça que assinam a presente ação, o Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC) (**Anexo 1**) com as empresas Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda, mediante o qual, além de definirem 42 programas de reparação socioeconômicos e socioambientais para a reparação dos danos causados pelo desastre, criaram uma fundação de direito privado, denominada Fundação Renova, que teria a função específica de gerir e executar tais programas.

Nos termos da cláusula 209 do TTAC, a Fundação a ser criada para promover a reparação dos danos causados pelo desastre de Fundão deveria possuir autonomia em face das suas mantenedoras (SAMARCO, BHP e VALE):

CLÁUSULA 209: A SAMARCO e as ACIONISTAS instituirão uma Fundação de Direito Privado, sem fins lucrativos, nominada neste acordo como FUNDAÇÃO, **com autonomia, para gerir e executar todas as medidas previstas** nos PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS e SOCIOAMBIENTAIS, incluindo a promoção de assistência social aos IMPACTADOS em decorrência do EVENTO (grifos nossos).

Contudo, a lógica de funcionamento do acordo entabulado entre o Poder Público e as empresas poluidoras JAMAIS permitiu a essa nova figura, denominada “Fundação”, atuar com independência de suas mantenedoras. Primeiro, porque a elaboração, proposição, viabilização e execução destes planos, programas e projetos seria de competência da **Diretoria Executiva** da Fundação, cujos membros seriam eleitos ou destituídos pelo Conselho Curador (cláusulas 214 e 215 do





TTAC¹). Ocorre que o **Conselho Curador** da RENOVA é e sempre foi composto por pessoas com expertise em mineração, vinculadas ao quadro das empresas e sem qualquer formação na área social ou de sustentabilidade ambiental. Segundo, porque o TTAC trouxe regras específicas sobre a formação do patrimônio da fundação, com inexplicáveis limitações anuais de valores a serem aportados pela SAMARCO, VALE e BHP (cláusulas 225 a 241).

Um fator que revela claramente o desvio de finalidade da Fundação é a ostensiva campanha publicitária realizada, no ano de 2020, para enaltecer os resultados da reparação.

Segundo apurado, a Fundação Renova, que não tem fins lucrativos, investiu no ano de aniversário dos cinco anos do desastre a quantia de **R\$17,4 milhões de reais**, em contratos de propaganda² e campanhas publicitárias realizadas no período de 06.09.2020 a 11.10.2020 (Anexo 2). Além desse valor, a entidade ostenta outros gastos históricos em propaganda que inclui, por exemplo, os aproximadamente 200 (duzentos) vídeos³ já postados pela FUNDAÇÃO no seu site institucional (**Anexo 3**), entre outras campanhas realizadas desde a sua criação (**Anexos 4 a 12**).

¹ **CLÁUSULA 214:** À Diretoria Executiva caberá elaborar, propor, viabilizar e executar os planos, programas e projetos, aprovados pelo Conselho de Curadores, e adotar as ações específicas necessárias à implantação desses, além de responder pelas atividades rotineiras da FUNDAÇÃO.

CLÁUSULA 215: Todos os membros da Diretoria Executiva serão eleitos e destituídos pelo Conselho de Curadores e deverão ser indivíduos dotados de formação técnica e com notória experiência profissional no mercado, compatível com a complexidade da tarefa e volume de recursos a ser gerido.

² Adotar-se-á nessa peça exordial a terminologia propaganda, visto que: “a publicidade tem um objetivo comercial, enquanto a propaganda visa a um fim ideológico, religioso, filosófico, político, econômico ou social. Fora isso, a publicidade, além de paga, identifica seu patrocinador, o que nem sempre ocorre com a propaganda.” BENJAMIN, Antônio Herman V. Oferta e publicidade. In: BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 515-557. p. 281.

³ Disponíveis em: <https://www.fundacaorenova.org/videos/?group=Comunidade>. Acesso em: 29.04.2021





E enquanto dados empíricos revelam que, **passados cinco anos do desastre**, fatores como insegurança no consumo da água e dos peixes, espera por indenizações, ameaças de interrupção do recebimento de auxílios de subsistência, falta de participação social dos atingidos e atingidas nos processos decisórios, ocorrência de trincas e rachaduras em casas, realocação de famílias em locais provisórios, atraso nas obras de reassentamentos, resistência ao reconhecimento de territórios e pessoas atingidas, falta de suporte físico e emocional às vítimas do desastre, aumento da violência doméstica, agravamento do estado de saúde, dúvidas, conflitos e insegurança alimentar são realidades vividas diuturnamente pelas comunidades ribeirinhas de Minas Gerais e do Espírito Santo, vídeos de qualidade hollywoodiana e imagens captadas por drones ostentando o logotipo da Fundação Renova bombardeavam a todos demonstrando a certeza de se estar vivenciando um verdadeiro milagre em que *“o dano ambiental seria imperceptível”* e onde *“5 anos depois a vida de todos voltou ao normal!”*

Ao todo, foram **861 inserções pagas em emissoras de TV de alto alcance nacional** (114 inserções de vídeo na TV Globo MG/ES; 114 na TV Record MG/ES; 102 na TV SBT MG/ES; 114 na TV Band MG/ES; 102 na TV Rede TV MG/ES; 126 na TV Globo News; 63 na TV Record News; 63 na TV Band News e; 63 na TV CNN) e **756 inserções pagas às emissoras de rádio** (84 inserções na Rádio Itatiaia FM; 84 na Rádio CBN FM/BH; 84 na Rádio Alvorada FM; 84 na Rádio CDL FM; 84 na Rádio BAND FM/BH; 84 na Rádio CBN FM/Vitória; 84 na Rádio Gazeta FM; 84 na Rádio Tribuna FM e; 84 na Rádio Band FM/Vitória) **enaltecendo os resultados da reparação e promovendo informações imprecisas, dúbias, incompletas ou equivocadas acerca do restabelecimento de uma “normalidade” inexistente acerca de temas como a “qualidade da água e ambiente aquático”, “recuperação de nascentes e bioengenharia”, “recuperação econômica”,**





“indenização”, “reassentamento e infraestrutura”, “concentração de rejeitos” (Anexo 2).

Afora a gravidade da desinformação produzida, muitas das quais contrariam estudos e laudos periciais produzidos ao longo do processo de reparação, o investimento publicitário realizado teve o claro propósito de promover a imagem da Fundação, desviando recursos que deveriam ser utilizados para atendimento aos atingidos, o que é absurdo, especialmente quando é observado que, nos termos do art. 6º de seu Estatuto Social⁴ (Anexo 13):

[...] tem por objetivo **exclusivo gerir e executar medidas previstas nos programas socioeconômicos e socioambientais, incluindo a promoção de assistência social aos impactados, em decorrência do rompimento da barragem** de propriedade da Mantenedora Principal, localizada no Complexo de Germano, em Mariana (“Evento”), observada a situação socioambiental e socioeconômica imediatamente anterior a 5 de Novembro de 2015, conforme detalhado no Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta celebrado em 2 de Março de 2016 (“Acordo”) e no Termo de Ajustamento de Conduta celebrado em 25 de junho de 2018 (“TAC”) [...].

Além do mais, a análise detida do processo reparatório em toda sua amplitude revela que o público-alvo das inserções midiáticas não foram as pessoas atingidas, mas os investidores e a sociedade em geral, tanto é verdade que os dados veiculados, além de omitir completamente toda e qualquer informação técnica considerada “negativa” à imagem das empresas, não atendem às demandas da população potencialmente atingidas, cujos canais de relacionamento, centros de informação e ouvidoria clamam por informações do PGs 01 - Levantamento e Cadastro dos Impactados, 02 - Indenização Mediada e 21 - Auxílio Financeiro Emergencial, e nada obstante, exibem grande passivo de demandas sem respostas (mais de 67 mil nos canais de relacionamento e cerca de 1.550 na Ouvidoria).

⁴ Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/wp-content/uploads/2020/07/estatuto-registrado-2019.pdf>. Acesso em: 29.04.2021.





Evidenciado, portanto, o flagrante ataque ao direito de informação e o desvio dos recursos que deveriam ser utilizados para atendimento aos atingidos, no dia 29 de outubro de 2020 às 14:00, o Ministério Público Federal, em conjunto com a Defensoria Pública da União, Defensoria Pública de Minas Gerais, Defensoria Pública do Espírito Santo e Ministério Público do Estado de Minas Gerais, expediu para a Fundação Renova e empresas poluidoras (Vale, BHP e Samarco), **Recomendação Conjunta (Anexo 14)** solicitando, entre outros pontos: **a)** a retirada do ar todas as matérias e propagandas de vídeo e áudio veiculadas nas redes sociais e websites que infrinjam o dever de cuidado e precaução, abstendo-se de propagar, por qualquer via, seja de publicidade, relatoria, informativo ou entrevistas, informações que não sejam comprovadas ou cuja comprovação esteja pendente de análise dos órgãos oficiais, bem como de informações que possuam pareceres, estudos ou levantamentos técnicos contrários, divergentes ou pendentes de confirmação; **b)** a construção de uma política interna de divulgação de informações que se estabeleça em premissas de qualidade e confiança e cujo propósito seja, exclusivamente, a orientação da população atingida e não a autopromoção das ações ou da imagem da Fundação Renova e/ou suas empresas mantenedoras (Vale, BHP e Samarco); **c)** a retificação das notícias publicadas na página www.fundacaorenova.org, determinando que toda e qualquer matéria sobre os temas ali tratados venham acompanhadas de informações sobre pendências judiciais ou posições relativas ao sistema de governança; **d)** que fosse promovido evento com o específico propósito de apresentar aos atingidos e ao público em geral, todas as ações que se encontram atrasadas, não iniciadas ou com pendências de cumprimento, incluindo, mas não limitado a todas aquelas mencionadas ao longo da Recomendação; **e)** que se abstinhasse de realizar gastos





com propaganda e publicidade nos anos vindouros, com recursos que poderiam e deveriam ser empregados na reparação.

A título de compensação pelos danos morais coletivos derivados da propaganda “enganosa”, foi recomendado que a mesma Fundação: **a)** aplicasse o mesmo valor empregado no contrato firmado com a agência PopCorn Comunicação, qual seja, **R\$ 17,4 milhões**, bem como os valores de outros contratos de publicidade eventualmente existentes ou firmados desde a criação da Fundação Renova, em ações em favor das pessoas atingidas, não incluídas nas obrigações já assumidas no âmbito dos acordos judiciais, priorizando, mas não limitado a, ações de informação adequada. Além disso, **b)** promovesse a readequação de todos os programas de reparação, sob responsabilidade da Fundação Renova, ao que estabelecem as Deliberações do sistema CIF.

No entanto, **em sua resposta (Anexo 15) mais uma vez a Fundação Renova, que finalística e estatutariamente, deveria ser o ente mais próximo dos atingidos, manifestou posicionamento que mais parece advogar em prol de interesses privados do que em favor do processo reparatório para a qual foi constituída.**

Em síntese, alega a Fundação que:

3. De início, a Fundação Renova julga conveniente esclarecer que o artigo 220 da Constituição Federal (“CF”), ao tratar da liberdade de manifestação e proibição de censura, confere proteção à atividade publicitária como instrumento legítimo a serviço da comunicação social.

4. Ademais, não obstante **a relação existente entre Fundação Renova e as pessoas atingidas não possa ser caracterizada como de consumo**, tem-se que a prática publicitária é regulada pelos artigos 36 a 37 do Código de Defesa do Consumidor (“CDC”). À exceção de conteúdos abusivos ou enganosos – e a recomendação recebida trata apenas e exclusivamente da segunda hipótese – pelo agente, e desde que atendidos os princípios éticos, estes igualmente não questionados na recomendação recebida, a





atividade publicitária é livre a qualquer ente privado, aqui abrangido os integrantes do Terceiro Setor, como a Fundação Renova⁵. (grifo nosso).

Ainda acrescenta que *“suas campanhas publicitárias estão pautadas em exercício regular de direito de atividade lícita, ao tempo que refuta a assertiva de que seu conteúdo traria informações imprecisas, dúbias, incompletas ou equivocadas ou, ainda, elementos imprecisos, incompletos, equivocados ou falsos. Até porque não se extrai da recomendação qualquer elemento objetivo que autorize tais afirmações; ao oposto, a recomendação traz somente a interpretação unilateral dos entes signatários da recomendação sobre elementos de ordem técnica, que sob prisma nenhum admitiriam adjetivar como adjetivadas as visões distintas”*.

Já em resposta ao questionamento acerca dos valores gastos com a onda midiática exibida em 2020, a Fundação Renova afirma, sem reservas, que *“os investimentos em atos de publicidade são oriundos de recursos disponibilizados pelas mantenedoras sob rubricas administrativas e, portanto, não utilizam do orçamento dos programas socioeconômicos e socioambientais executados pela Fundação Renova”* e que qualquer despesa neste sentido estaria autorizada por ser *“um ente privado do terceiro setor”*.

O que a Fundação não conseguiu explicar é que se existem cifras milionárias à disposição para campanhas publicitárias em orçamento para além do destinado aos programas socioeconômicos e socioambientais, como podem as ações de reparação executadas ostentarem tamanho atraso e baixa eficácia, conforme pode ser detalhadamente verificado não só pelo quadro indicador de monitoramento de cada um dos 42 Programas adotados pela Ramboll (**Anexo 16**), como pelo nível de insatisfação tanto dos atingidos e pelas diferentes instituições que compõem o

⁵ A Fundação parece esquecer, propositadamente, da decisão proferida no bojo do agravo de instrumento n. 0010614-82.2017.8.08.0030, pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que reconheceu os atingidos como consumidores por equiparação.





sistema CIF ou que atuam no caso do desastre do rompimento da barragem de Fundão.

Ademais, **veicular desinformação em nada diz respeito ao exercício da liberdade de expressão, pois seu intento é diverso do objetivo de informar, visto que tal manifestação se destina, na verdade, a moldar um comportamento ou a induzir uma realidade sobre fatos e acontecimentos que não condizem com a realidade vivida no território impactado pelo desastre.**

Dito isso e considerando que a inércia das Instituições de Justiça poderá incentivar, nos anos vindouros, outros tantos absurdos, abusos e condutas atentatórias a direitos fundamentais das pessoas atingidas pelo maior desastre ambiental da história do Brasil, não nos resta outra alternativa que, no uso das atribuições constitucionais que nos são conferidas, propor a presente ação civil pública.

1.2. Das Informações veiculadas no site www.fundacaorenova.org, rádio e TV durante a campanha publicitária “reparação até aqui”

O rompimento da barragem de rejeitos de Fundão, em Mariana/MG, liberou **44 milhões de m³ de rejeitos de mineração** que atingiram a água bruta da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, os rios de jusante, várzeas e áreas adjacentes, afetando não somente os usos da água ao longo de sua calha, mas também, desencadeando uma série de impactos aos municípios banhados pelo rio, região costeira e toda a população da bacia hidrográfica, às comunidades ribeirinhas e tradicionais e aos povos indígenas⁶.

⁶ A delimitação das áreas atingidas segue três critérios que dependem da região:





Desta forma, era natural que as ações de reparação compreendessem um conjunto de atividades preparatórias e a divulgação de informações para orientar a população atingida, abrangendo aspectos tais como: caracterização do rejeito; alternativas já descritas de formas/tecnologias de retirada; retirada parcial ou manutenção do rejeito no rio e suas consequências ecológicas e sociais; aspectos físico-químicos, ecológicos e ecotoxicológicos do derramamento do rejeito; ameaças à saúde, segurança hídrica e alimentar; impactos ao lazer, turismo, modos de vida, e populações tradicionais; e possíveis compensações.

Contudo, **a falta de informações claras, transparentes e confiáveis a respeito de todo o processo de reparação vem se constituindo em um problema institucional e generalizado que perpassa toda a reparação**, atingindo seu ápice durante a campanha publicitária encomendada pela Fundação Renova à agência de publicidade e divulgada em seu site www.fundacaorenova.org, bem como nas emissoras de TV e rádio de longo alcance nacional.

Para que fique clara a **perspectiva “marketada” dos temas, com omissões deliberadas dos atrasos e mazelas dos programas de reparação, dissensos e descumprimentos de decisões no âmbito do Sistema CIF**, passaremos a visitar uma a uma, as “informações” por elas veiculadas durante a campanha publicitária “reparação até aqui⁷”:

- Entre Fundão e Candonga: área correspondente à passagem e deposição de rejeitos, onde houve extrapolação da calha do rio ao longo de toda a extensão dos rios Gualaxo do Norte, Carmo e Doce até a UHÉ Risoleta Neves;
- Após Candonga até a foz do rio Doce: os eventos de cheias dos períodos chuvosos de 2016 e 2020 inundaram as planícies do rio Doce e extrapolaram a área inicial de passagem de rejeitos na região; e
- Zona costeira e marinha: a pluma de rejeitos que chegou ao mar se deslocou ao longo da costa norte e sul e atingiu tribos indígenas e comunidades tradicionais localizadas nos municípios de São Mateus e Aracruz.

⁷ Todo o processo que envolve a reparação é altamente dinâmico e apesar da campanha ter sofrido mudanças gráficas que não alteram seu impacto, um compilado permanece disponível no site da Fundação Renova, mantendo-se as principais informações controversas, bem como a própria





A. Toxicidade dos rejeitos

A proximidade dos cinco anos de ocorrência do rompimento da barragem de Fundão, em novembro de 2020, motivou a criação no site www.fundacaorenova.org de seção exclusiva - subdividida em “5 anos da reparação”; “linha do tempo”; “reparação em 8 questões” e “dados da reparação” - para relatar as ações realizadas de “**reparação até aqui**”.

Na subseção “reparação em 8 questões”, por meio da pergunta n. 4 – “O rejeito é tóxico?”, a Fundação apresentou resposta a uma das demandas mais importantes para a saúde dos atingidos e foi categoricamente no sentido de que: “**Não. O rejeito da barragem de Fundão não é tóxico porque tem em sua composição o que existe no próprio solo, além de água e de alguns aditivos, semelhantes aos usados em produtos de limpeza doméstica. Por conta das características do solo de Mariana, o rejeito de Fundão continha sílica (material que forma a areia e as pedras de quartzo) e componentes naturais da região do chamado Quadrilátero Ferrífero, como ferro, manganês e alumínio**”⁸. (grifo no original)

Mais adiante, o material publicitário afirma que os metais decorrentes do rompimento **não são perigosos e nem representam risco à saúde humana** e que nas áreas pesquisadas, os metais presentes no rejeito não apresentam concentrações acima de valores de referência, segundo critérios da Norma Brasileira de Classificação de Resíduos Sólidos.

manutenção da página “cinco anos”. Compilado, disponível em: https://www.fundacaorenova.org/wp-content/uploads/2021/03/a_reparacao_ate_aqui_marco_2021.pdf, e página “cinco anos”, disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/cincoanos/#>. Acesso em 29.04.2021

⁸ Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/cincoanos/index.php/reparacao-em-8-questoes/>. Informação mantida no compilado, disponível em: https://www.fundacaorenova.org/wp-content/uploads/2021/03/a_reparacao_ate_aqui_marco_2021.pdf. Acesso em: 29.04.2021 (**Anexo 17**).





Fonte: Fundação Renova⁹

Entretanto, os estudos realizados pelos Institutos Lactec (2020) e FEST/Rede Rio Doce Mar, confirmaram a contaminação por metais em tecido muscular de exemplares de pescado em toda a área atingida pelo desastre.

De forma expositiva, o folder elaborado pela Lactec (**Anexo 18**) informa que podem ser encontrados no rejeito de mineração da Samarco altas concentrações de ferro, alumínio e silício. Além disso, “*também foram encontrados fenóis e fenóis de clorados em concentrações variáveis nas barragens avaliadas. Essas substâncias químicas podem causar sérios danos à saúde humana (como problemas respiratórios e de pele), mesmo em pequenas quantidades.*” (grifo no original). Vejamos:

⁹ Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/cincoanos/>. Informação mantida no compilado, disponível em: https://www.fundacaorenova.org/wp-content/uploads/2021/03/a_reparacao_ate_aqui_marco_2021.pdf. Acesso em: 29.04.2021 (**Anexo 17**).



O que são os rejeitos?

"Os rejeitos de mineração são os resíduos gerados nas atividades de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios e, desde 2010, tratados como resíduos sólidos". Lei nº 12.305/2010

Como são os rejeitos da Samarco?

Os rejeitos da Samarco são todo o material residual resultante do processo de beneficiamento do minério de ferro. Esse material era armazenado nas barragens de Germano e de Fundão, até o momento do desastre.

O volume estimado de rejeitos minerais de Fundão era de

44 milhões de metros cúbicos, que foram depositados ao longo de toda a foz do rio Doce (até a sua foz) com o rompimento da barragem.

5,5 vezes o volume do Mineirão transbordando

3,7 Morros do Convento da Penha.

O Morro do Convento da Penha fica num penhasco, a uma altitude de 154m e tem 12 milhões de metros cúbicos, o equivalente a um prédio de 25 andares.

Esse material causa danos ao meio ambiente e afeta flora, fauna, solo, ar e água.



Áreas analisadas entre Junho/2017 e Maio/2019

Germano Fundão Santarém trecho até Ribeirinha Neves

74 amostras 5 campanhas de coleta



O que podemos encontrar no rejeito de mineração da Samarco?

Altas concentrações

FERRO + ALUMÍNIO + SILÍCIO

arsênio, cromo, cobre, manganês

mercúrio, chumbo, zinco, níquel

bário, cobalto, selenio, selênio

estanho além de outros elementos em menores concentrações.

Também foram encontrados fênóis e fênóis clorados em concentrações variáveis nas barragens avaliadas. Essas substâncias químicas podem causar sérios danos à saúde humana (como problemas respiratórios e de pele), mesmo em pequenas quantidades.



Os rejeitos permanecerão por uma centena de anos no ambiente e poderão afetar o tempo de recuperação dos ecossistemas, com efeitos potencialmente nocivos. Estudos atuais deixam claro que o rejeito apresenta toxicidade crônica, ou seja, pode haver acumulação no organismo decorrente de repetidas exposições.

QUANTIDADE DE ELEMENTOS QUÍMICOS, DESPEJADOS NO MEIO AMBIENTE PELO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO, TENDO COMO COMPARATIVO UM CAMINHÃO DE 14 TONELADAS.



O estudo vai além, advertindo que: “Os rejeitos permanecerão **por uma centena de anos no ambiente e poderão afetar o tempo de recuperação dos ecossistemas, com efeitos potencialmente nocivos. Estudos atuais deixam claro que o rejeito apresenta toxicidade crônica, ou seja, pode haver acumulação no organismo decorrente de repetidas exposições**” (grifos nossos).

O mesmo resultado foi detectado pelo Estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana (ARSH), realizado pela empresa Ambios Engenharia e Processos em oito distritos pertencentes a Mariana. A pesquisa identificou **o solo e os sedimentos como sendo rotas de exposição devido à presença de contaminantes nesses compartimentos ambientais**, bem como o fato de que elementos minerários como,





por exemplo, óxidos de ferro atuam como catalisadores e/ou captadores de metais pesados presentes no ambiente, oferecendo assim um risco potencial à saúde (**Anexo 19**).

O estudo de Avaliação de Riscos à Saúde Humana realizado pela Tecnohidro, ao seu turno, também classificou as áreas de Mariana e Barra Longa (**Anexo 20**) na categoria de **perigo A para a saúde humana** “*utilizada para os locais que apresentam um risco para a saúde pública como resultado de exposições passadas, presentes e futuras, de curto ou longo prazo, a substâncias químicas perigosas, ou locais onde existe risco físico*¹⁰”.

Ao ignorar a conclusão desses estudos, a Fundação Renova contribui para a disseminação de desinformação, colocando em risco a segurança e a saúde física e mental das pessoas ali presentes, contribuindo para ampliação dos efeitos do desastre.

Pior, se o próprio site da FUNDAÇÃO informa que:

Para atender às normativas sobre estudos de Avaliação de Risco à Saúde Humana, serão realizadas mais análises para um resultado definitivo. As novas amostras serão coletadas na calha do rio, água superficial, água para consumo humano, solo, poeira domiciliar, alimentos de origem vegetal e animal¹¹ (grifos nossos).

¹⁰ BRASIL. **Diretrizes para elaboração de estudo de avaliação de risco à saúde humana por exposição a contaminantes químicos**. Brasília: DF, 2010, p. 82. Disponível em: <http://portal.arquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2015/janeiro/06/Avaliacao-de-Risco---Diretrizes-MS.pdf>. Acesso em: 29.04.2021.

¹¹ Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/cincoanos/>. Informação mantida no compilado, disponível em: https://www.fundacaorenova.org/wp-content/uploads/2021/03/a_reparacao_ate_aqui_marco_2021.pdf. Acesso em: 29.04.2021 (**Anexo 17**).





É forçoso concluir que não há ainda um resultado concreto que confirme de forma categórica a afirmação expressa em mais de uma oportunidade de que o rejeito não causa nenhum risco à saúde humana.

Neste aspecto, a **“informação” apresentada pela entidade responsável por promover a reparação a respeito do tema é, no mínimo, irresponsável e tendenciosa, já que não apresenta todas as ponderações técnicas sobre a periculosidade do rejeito e induz a população geral e comunidades atingidas a conviverem sem qualquer tipo de precaução com materiais que potencialmente podem causar danos à saúde.**

Por consequência, os moradores dos municípios mais devastados pelo tsunami de lama do rompimento da barragem do Fundão seguem suas vidas sem ter informações oficiais sobre os riscos à saúde que os rejeitos de minério que ficaram impregnados na terra e poluíram as águas do Rio Doce podem causar a curto, médio e longo prazo, ampliando os efeitos do desastre e criando um estado de coisas em que quanto mais incertezas há, maior é o estado de necessidade dos atingidos e menores são as chances de reparação.

B. Qualidade da água

O rompimento da barragem de rejeitos de Fundão, em Mariana/MG, atingiu, segundo dados do IBGE (Censo 2010), mais de 600.000 pessoas pela interrupção temporária no abastecimento público de água causada pela passagem do material detritico mobilizado pela lama. Além disso, milhares de atingidos tiveram modificação em seu modo de vida gerando insegurança hídrica e comprometendo de maneira real ou potencial aos demais usos da água, como irrigação, produção de energia, recreação.





Desta maneira, a informação clara sobre a qualidade da água e as restrições a alguns usos, principalmente abastecimento para consumo humano, dessedentação animal e irrigação, sem dúvida, ostenta especial importância no contexto da reparação, pois impacta nas atividades produtivas e na organização social do território, reduzindo ou aumentando as interferências ao acesso, na qualidade e na quantidade de água disponível.

Mesmo sabendo disso, na subseção “reparação em 8 questões”, a Fundação Renova apresenta para a pergunta n. 6 – “A água do rio Doce está boa para consumo humano?”, a seguinte resposta: **“Desde que tratada, sim”**.

Segundo a entidade: *“A água do rio Doce pode ser tratada e consumida sem riscos para a saúde da população. O processo necessário para que ela seja potável é padrão, ou seja, o mesmo que a água de qualquer rio – do Brasil ou do mundo – precisa passar para ser usada com segurança. Hoje, o rio Doce é enquadrado na classe 2 pelo Conama (Conselho Nacional do Meio Ambiente) e isso significa que a água pode ser consumida após tratamento convencional e ser destinada à irrigação. As águas de todo rio brasileiro são chamadas de ‘água bruta’ e não devem ser consumidas antes de passar pelas Estações de Tratamento de Água (ETAs), de responsabilidade de estados e municípios. Ao fim do processo realizados nesses locais, a chamada ‘água tratada’ é considerada potável segundo critérios do Ministério da Saúde¹².*

¹² Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/cincoanos/index.php/reparacao-em-8-questoes/>. Informação mantida no compilado, disponível em: https://www.fundacaorenova.org/wp-content/uploads/2021/03/a_reparacao_ate_aqui_marco_2021.pdf. Acesso em: 29.04.2021 (**Anexo 17**).





A informação, posteriormente, é corroborada na seção ambiental que afirma que:



O que a Fundação Renova faz questão de omitir, no entanto, é que os boletins e laudos do Programa de Monitoramento da Qualidade de Água para Consumo Humano (PMQACH), criado em 2018, apontam que a água do Rio Doce, mesmo após passar por tratamento nas ETAs, apresentam violações dos parâmetros de potabilidade exigidos pelo Ministério da Saúde. Também a NT nº



11/IGAM/GEMOQ/2020, de 16/04/2020 registra que foram encontradas diversas inconformidades de Classe II nas análises de água avaliadas pelo IGAM e que estar “enquadrado” na classe II (CONAMA 357/2005), não faz da água bruta, recurso automaticamente passível de tratamento convencional para posterior consumo humano. (**Anexo 21**)

Neste aspecto, tanto a propaganda acima noticiada, como o vídeo divulgado pelas principais emissoras de televisão do País, induzem os telespectadores e ouvintes em erro, ao dizer que “*dados indicam que a água pode ser consumida, após tratada*” (vídeo 1 - **Anexo 22**).



Além do caráter dissociado do dever de informação que deve reger uma situação pós-desastre, ambas as peças publicitárias induzem o leitor/ouvinte a acreditar que a água contaminada pelo desastre pode ser consumida e que basta o monitoramento da água e seu tratamento pelas ETAs para que ela se encontre automaticamente boa para consumo humano, deixando de lado a observância dos





princípios da prevenção e da precaução que devem reger o direito ambiental, especialmente em contextos de pós-desastre.

Note-se a diferença entre os dados apresentados pela FUNDAÇÃO acima e o que diz o *folder* explicativo da Lactec sobre o mesmo tema (**Anexo 23**):

Águas dos rios

No Brasil, existe um sistema de classificação dos rios que determina quais são os usos da água adequados de acordo com sua qualidade.

O rio Doce e outros rios que deságuam nele ainda não foram classificados.

Nesse caso, de acordo com a Resolução nº 357/2005 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), os rios podem ser considerados de Classe 2.

Rios de Classe 2 podem ser destinados para os seguintes usos da água:

INTEGRAÇÃO DAS ÁGUAS DOS RIOS (CLASSE 2)

- CONSUMO HUMANO APÓS TRATAMENTO
- PECARIA
- LAZER
- IRRIGAÇÃO
- ÁGUA PARA OS ANIMAIS BEBEREM
- INDÚSTRIA PARA FINS VIVOS

Para avaliar a qualidade da água do rio Doce, foram comparados os resultados obtidos em monitoramentos com os limites considerados adequados para rios de Classe 2.

Mesmo antes do rompimento da barragem de Fundão, diversos rios da bacia do rio Doce já apresentavam certo comprometimento da qualidade da água, com valores inadequados para parâmetros como a turbidez e alguns metais.

COM O DESASTRE, A QUALIDADE DA ÁGUA DOS RIOS ATINGIDOS PELA LAMA DE REJEITOS FOI SEVERAMENTE AFIQUELADA. Para a turbidez e os metais foram registrados valores muito superiores aos limites de classe 2, ultrapassando inclusive aqueles que ocorriam antes do rompimento. Já para o oxigênio dissolvido foram constatados valores baixíssimos e inadequados para a vida aquática.

1. A água ficou mais turva.
2. Houve redução das concentrações de oxigênio dissolvido.
3. Aumento das concentrações de metais na água.

Com o rompimento da barragem de Fundão, chegaram a ser registrados os seguintes valores de turbidez na água para os municípios abaixo:

Santa Cruz do Escalvado (MG)	- 435.400 UNT
Mariéira (MG)	- 606.200 UNT
Governador Valadares (MG)	- 140.000 UNT
Resplendor (MG)	- 28.500 UNT
Linhares (ES)	- 2.590 UNT

* O valor máximo permitido para a classe 2 é de 100 UNT

JÁ É POSSÍVEL OBSERVAR ALGUMA MELHORA NA QUALIDADE DA ÁGUA DOS RIOS ATINGIDOS PELA LAMA DE REJEITOS. NO ENTANTO, ESSES RIOS AINDA NÃO REUPERARAM SUAS CONDIÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORES AO DESASTRE.

Nos períodos chuvosos, os rejeitos depositados nas margens são levados para dentro do rio. Além disso, o material depositado no fundo dos rios retorna para a água. Com isso, o rio volta a ficar turvo e há aumento na concentração dos metais, piorando a qualidade da água.

No período seco, as condições ficam próximas do que eram antes do rompimento da barragem.

As concentrações de oxigênio dissolvido na água já estão de acordo com o que se observava antes do desastre.

Ainda se notam alterações quanto à turbidez e à concentração de metais, isso é observado, principalmente, no período chuvoso.

Podem ser notadas alterações na qualidade da água enquanto o rejeito permanecer no leito dos rios e em suas margens, embora não da mesma forma ocorrida logo após o rompimento da barragem.

Podem levar décadas até que todo o rejeito seja removido de forma natural. Não é possível estabelecer com exatidão uma data para a água voltar à condição anterior ao rompimento.

Mesmo que a água indique melhores condições, os seres aquáticos podem acumular metais e outros elementos potencialmente tóxicos em seus tecidos.

Recomendações

Aconselha-se cautela no uso da água dos rios atingidos pela lama, especialmente em períodos de chuvas mais intensas, como as ocorridas em janeiro de 2020. Nesses períodos poderão ser observadas alterações mais relevantes na qualidade da água, inclusive com possibilidade de prejudicar o tratamento para abastecimento da população.

Como se vê, as informações (e não propaganda!) produzidas pelo Instituto Lactec admitem uma melhoria na qualidade da água dos rios atingidos pela lama de rejeitos. Contudo, existem dois marcadores de alerta para aqueles que buscam orientar-se, quais sejam:

1. *“Mesmo que a água indique melhores condições, os seres aquáticos podem acumular metais e outros elementos potencialmente tóxicos em seus tecidos.”;*
2. *“Aconselha-se cautela no uso da água dos rios atingidos pela lama, especialmente em períodos de chuvas mais intensas, como as*





ocorridas em janeiro de 2020. Nesses períodos poderão ser observadas alterações mais relevantes na qualidade da água, inclusive com possibilidade de prejudicar o tratamento para abastecimento da população.” (grifo no original).

A apresentação de informações completas é o mínimo que se espera diante de toda a insegurança que o rompimento da barragem de Fundão causou para a população atingida. Frases estanques que manifestam certezas absolutas, em temas que exigem cautela, ou são controversos, apenas vulnerabilizam aqueles que as recebem, pois a partir disso podem ter seus comportamentos orientados a agirem sem os cuidados e precauções necessárias, com efeitos irreversíveis em sua vida, especialmente, na saúde humana.

No caso da segurança hídrica, o problema é ainda mais grave, pois a falta de notícias claras, transparentes e confiáveis a respeito da qualidade da água tem efeitos negativos em praticamente todos os programas de recuperação de atividades econômicas, já que não há segurança para o consumo do pescado, nem para o uso da água nas atividades agropecuárias, ou tampouco em atividades relacionadas ao lazer e turismo. Não por acaso, turistas seguem rejeitando os municípios atingidos pela lama em função dessa falta de informação, tornando pouco efetivas as iniciativas para a retomada da atividade nessas localidades.

C. Pagamento de indenizações

No tema “indenização”, a desinformação não é diferente. Notícias veiculadas pela FUNDAÇÃO propagam que “R\$ 2,65 bilhões foram pagos a 321 mil pessoas¹³”,

¹³ Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/cincoanos/>. Informação mantida no compilado, disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/wp->





sendo que R\$ 1,43 bilhão se refere a pagamento de Auxílio Financeiro Emergencial (AFE); R\$ 1,22 bilhão foram pagos a pessoas que tiveram abastecimento de água interrompido ou danos morais, materiais e perda de lucro e; R\$1,81 bilhão pagos entre indenização e auxílio financeiro a 11,7 mil pescadores¹⁴.



[content/uploads/2021/03/a_reparacao_ate_aqui_marco_2021.pdf](http://www.fundacaorenova.org.br/content/uploads/2021/03/a_reparacao_ate_aqui_marco_2021.pdf). Acesso em: 29.04.2021 (Anexo 17).

¹⁴ Idem.

Assinado digitalmente em 07/05/2021 13:02. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 0370B835-18AAD012-AC50AB30-C93DABB9



MPF**MPMG**
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais**DPU**
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Entretanto, mesmo que a Fundação Renova pretenda incluir os R\$1,43 bilhões no total da indenização, é fato que nos termos da cláusula 138, parágrafo único do TTAC, o pagamento de AFE (Programa 21¹⁵) é distinto do Programa de Indenização Mediada - PIM (Programa 02¹⁶), devendo ser pago sem prejuízo da indenização por se tratarem de **obrigações distintas**. Esse entendimento, inclusive, já foi reafirmado pelo acórdão de relatoria da Desembargadora Daniele Maranhão, do TRF-1, 5ª Turma, publicado em 10.08.2020.

CIVIL E AMBIENTAL. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO EM MARIANA/MG. TERMO DE TRANSAÇÃO E AJUSTE DE CONDUTAS TTAC E DO CORRESPONDENTE TAC GOVERNANÇA. OBRIGAÇÕES DISTINTAS. AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL - AFE. DEDUÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO

¹⁵ “Fornecer Auxílio Financeiro Emergencial (AFE) à população atingida que teve sua renda comprometida em razão da interrupção comprovada de suas atividades produtivas ou econômicas, em decorrência dos danos acarretados pelo rompimento da barragem de Fundão, até o restabelecimento das condições para retomada dessas atividades”

¹⁶ “Reparar os danos indenizáveis decorrentes do rompimento da barragem de Fundão. O programa atende a pessoas e micro e pequenas empresas que tenham sofrido danos materiais, morais e lucros cessantes, e é dividido em dois grandes grupos: ‘Dano Água’ e ‘Dano Geral’.”





DA DECISÃO QUE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO.
AGRAVO INTERNO REJEITADO.

1. A possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação tem suporte no art. 1.012 do Código de Processo Civil, desde que demonstrada a probabilidade do provimento do recurso ou o risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. A decisão que deferiu o efeito suspensivo à apelação encontra-se sustentada em duplo fundamento, haja vista a probabilidade do provimento do recurso e do risco de dano grave aos impactados pelo acidente de Mariana/MG, em decorrência do rompimento da barragem de Fundão. 3. **A interpretação do Termo de Transação e Ajuste de Condutas TTAC e do correspondente TAC Governança remete à compreensão de que houve previsão de obrigações distintas, tratadas em programas diferentes, não sendo viável a dedução dos valores pagos a título de Auxílio Financeiro Emergencial AFE, previsto na cláusula 08, f, vinculado ao Programa de Auxílio Financeiro Emergencial aos impactados (PAFE), quando do pagamento da indenização anual relativa aos lucros cessantes, prevista na Cláusula 31, pertinente ao Programa de Indenização Mediada (PIM), consideradas de naturezas distintas.** 4. O perigo de dano se evidencia pela determinação do juízo quanto à possibilidade de dedução das parcelas pagas a título de AFE quando do pagamento anual dos lucros cessantes, já em janeiro de 2020, o que importaria, não fosse a decisão impugnada, em expressiva redução do valor da indenização a que fazem jus os impactados diretamente pelo acidente, em prejuízo da manutenção dessas famílias e em evidente afronta à imperiosidade de integral reparação, pautada na responsabilidade objetiva e no risco integral, intrínsecos da atividade de mineração, causa do dano. 5. Agravo interno a que se nega provimento, mantendo a decisão que atribuiu efeito suspensivo à apelação. (TRF-1 - AC: 10428441620194010000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 08/07/2020, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 10/08/2020). (grifos nossos).

Portanto, mais uma vez é possível verificar a estratégia da Renova de supervalorizar as atividades da reparação e induzir em erro a sociedade brasileira.

Mas, não é só a inclusão indevida do AFE nos dados divulgados que compromete a lisura da propaganda. Quando verificado o percentual de famílias que realmente receberam indenizações, tem-se que apenas **10.885 (34%) das 31.755 famílias cadastradas receberam algum tipo de indenização até 01.08.2020**; do total de famílias encaminhadas ao PIM, 9.724 (31%) encontram-se aguardando definição de políticas e 8.842 (28%) foram consideradas como não elegíveis, ou





seja, a FUNDAÇÃO compreendeu unilateralmente que não devem ser indenizadas¹⁷.

Além disso, ao longo do processo reparatório, são destacados como falhas do programa de indenização:

- A utilização da LMEO (Linha Média de Enchentes Ordinária) + 1.000 metros **como critério para a indenização ignora as relações de uso e dependência do território e dos recursos naturais ali presentes**. Da mesma forma, **a classificação de impactado direto e indireto compromete o reconhecimento da condição de atingido e, consequentemente, restringe o processo de Reparação Integral**.
- Não dispor de assessoria jurídica gratuita para o atingido, gerando desigualdade entre as partes envolvidas e potenciais prejuízos para os atingidos.
- Inadequação de valores propostos para ressarcimento de bens, sejam estes materiais ou imateriais, e a solicitação de muitos documentos para comprovar a condição de atingido. **A desconsideração de meios alternativos de comprovação – tais como autodeclaração somada a declaração de terceiros ou a metodologias participativas – fere o reconhecimento dos atingidos**.
- O Programa não atende às características dos modos de vida das populações tradicionais nele inseridas. As indenizações voltadas aos tradicionais devem ser discutidas de acordo com seus modos de vida.
- Ausência de indenização para todas as categorias atingidas, tais como artesãos, barraqueiros, ilheiros, dentre outros¹⁸. (grifos nossos).

Ora, não se pode admitir o gasto com campanhas publicitárias de autopromoção e marketing, quando as ações de reparação ostentam tamanho atraso e baixa eficácia.

¹⁷ RAMBOLL. **Avaliação do Programa 02 - Indenização Mediada (PIM)**. Edição set/2020. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/relatorios-ramboll/folders-2020/pg002_v10_20-10-2020_aprovado.pdf (Anexo 24)

¹⁸ Idem.





D. Obras de infraestrutura e reassentamento

Na seção dedicada ao reassentamento, a FUNDAÇÃO se vangloria de apresentar um projeto de reassentamento “único no mundo em que a construção de cidades inteiras é planejada com a participação ativa das famílias¹⁹” (vídeo 2 - Anexo 25). Neste tópico, a entidade anuncia que:



O que a Fundação omite é que os moradores da "Novo Bento" esperam, até hoje, que as casas sejam entregues. O reassentamento tem, por enquanto, cinco casas construídas das 235 previstas, segundo os atingidos. O último prazo para entrega das obras estabelecido pela Justiça, 27 de fevereiro de 2021, não foi cumprido e apesar de 56% do orçamento previsto para o Programa 8 -

¹⁹ Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/cincoanos/>. Informação mantida no compilado, disponível em: https://www.fundacaorenova.org/wp-content/uploads/2021/03/a_reparacao_ate_aqui_marco_2021.pdf. Acesso em: 29.04.2021 (Anexo 17).





Reconstrução, Recuperação e Realocação de Bento Rodrigues, Paracatu de Baixo e Gesteira já ter sido gasto, apenas 1,7% das famílias foram reassentadas. Tampouco foi anunciado que das 239 famílias envolvidas no reassentamento coletivo de Bento Rodrigues, 58 registram insatisfação com o lote ou projeto, novos núcleos cedidos, inquilinos ou herdeiros, divergências de área, entre outros motivos²⁰ (**Anexo 26**).

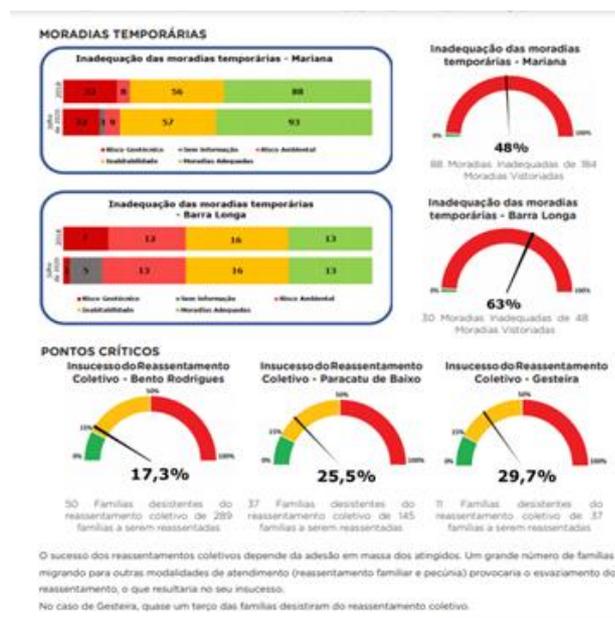
Ademais, o *Relatório de Monitoramento Quadrimestral dos Programas Socioeconômicos e Socioambientais para Restauração da Bacia do Rio Doce* referente ao período de 16.07.2020 a 15.11.2020 (**Anexo 27**) elaborado pela Ramboll traz outros dados estruturais do reassentamento que não foram divulgados para a sociedade em geral, ou investidores das empresas:

Os reassentamentos coletivos de Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo, que tiveram seus **prazos finais definidos judicialmente para 27/02/2021, tendem a não ser factíveis**. Até outubro/2020, **apenas 1 casa havia sido concluída no reassentamento coletivo de Bento Rodrigues** e outras 4 com a previsão de finalização até o final do ano de 2020. Apesar de serem **recém construídas, verificou-se a ocorrência de trincas e fissuras em duas delas**. Além disso, observou-se que, dos 8 lotes implantados em área de talvegue no reassentamento de Bento Rodrigues, onde foi construído um dispositivo de drenagem profunda, somente 5 foram realocados / cancelados. O reassentamento de Gesteira, por sua vez, está sendo tratado no âmbito do Eixo Temático Prioritário nº 3 (Reassentamento das comunidades atingidas) e ainda não tem data de término definida pelo juiz. **Com relação às “moradias temporárias”, que passaram a ter caráter definitivo após anos de espera das famílias pela conclusão dos reassentamentos, verifica-se que a situação de inadequação às quais se encontravam no ano de 2018 foi pouco alterada. Nesse contexto, foi possível constatar que algumas famílias residentes em áreas de risco geotécnico no município de Mariana tiveram o atendimento alterado de “moradia temporária” para “compensação financeira”. Com isso, a Fundação Renova retira de si a responsabilidade em disponibilizar novas moradias temporárias adequadas aos atingido.** (grifos nossos).

²⁰ RAMBOLL. *Avaliação do Programa 8 - Reconstrução, Recuperação e Realocação de Bento Rodrigues, Paracatu de Baixo e Gesteira*. Edição set/2020. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/relatorios-ramboll/folders-2020/pg008_folder_v10_19-10-2020.pdf (**Anexo 26**)



No que se refere às moradias temporárias, o índice de inadequação, revela que decorridos 5 anos do desastre, famílias seguem residindo em moradias com **risco geotécnico, risco ambiental e padrões de inabitabilidade**, conforme pode ser visualizado nos gráficos abaixo²¹:



Portanto, apesar de parecer cinematograficamente belo o vídeo de ampla divulgação nos principais canais de televisão, com a promessa de ser um modelo único no mundo, a situação dos reassentamentos possui nuances muito mais sensíveis e difíceis quando a perspectiva real dos atingidos é colocada em análise.

²¹ Idem.





Como visto, obras de infraestrutura vem apresentando graves problemas não revelados nas imagens.

O Programa 10, que trata da Recuperação das demais comunidades e infraestruturas impactadas entre Fundão e Candonga, também se dedica a reestruturar as cidades perdidas pela lama e os dados são igualmente desanimadores:

Segundo a Fundação Renova, até o momento 1.143 obras estariam concluídas. A Ramboll fez uma vistoria em 190 dessas obras e observou que existem diferentes problemas.

Classificando-os da seguinte maneira:

- 14% (27 obras) foram, de fato, concluídas;
- **74% (140 obras) apresentam inadequações por estarem localizadas em áreas de risco mapeadas pelo Serviço Geológico do Brasil (CPRM), estão situadas em locais inadequados à ocupação, de acordo com as leis federais, ou em área onde há risco de rompimento da barragem;**
- 11% (21 obras) foram classificadas como “não se aplica” (N/A), ou seja, não tiveram uma classificação definida por qualquer um dos seguintes motivos: o endereço não foi encontrado; o cadastro da obra estava errado ou em duplicidade; e não foi possível verificar a obra realizada;
- 1% (2 obras) está em andamento²².

A situação de inadequação das obras já realizadas é tão alarmante que já “são mais de 1.100 famílias que precisam ter seus imóveis reparados. **Esse número é duas vezes maior que o número de famílias a serem reassentadas em Bento Rodrigues, Paracatu de Baixo e Gesteira.**²³” (grifos nossos).

²² RAMBOLL. **Avaliação do Programa 10** - Recuperação das demais comunidades e infraestruturas impactadas entre Fundão e Candonga. Edição set/2020. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/relatorios-ramboll/folders-2020/pg010_folder_v10_08-10-2020.pdf (Anexo 28).

²³ Idem.





Município	Nº de imóveis danificados	Documento de referência
Rio Doce	87	Lista elaborada pela comissão de atingidos/ Rosa Fortini/Defesa Civil Municipal
Santa Cruz o Escalvado	28	Lista elaborada pela comissão de atingidos/ Rosa Fortini/Defesa Civil Municipal
Barra Longa	627	Lista elaborada pelos atingidos e AEDAS, por meio de processo metodológico de autorreconhecimento coletivo dos danos à moradia
Mariana (Monsenhor)	257	Lista referente ao levantamento de imóveis a serem pericidados, elaborada pela Fundação Renova
Sooretama (Patrimônio da Lagoa)	57	Lista elaborada pelo município de Sooretama
Linhares	87	Lista elaborada pelo município de Linhares
TOTAL	1143	

*Todas as informações constantes foram compiladas no primeiro trimestre de 2020 no âmbito do processo de judicialização.

O que impressiona é que nada disso aparece nas propagandas da Fundação, revelando que sua perspectiva não abrange os atingidos e suas necessidades, mas tão somente o interesse das empresas causadoras do dano em realizar o marketing social da reparação. Enquanto isso, mais de 300 famílias atingidas esperam há quase seis anos que a vida volte a ter certa normalidade. É uma falta de respeito que as duas maiores empresas mineradoras do mundo, juntamente com a Samarco, estejam operando e investindo, através de sua alter-ego denominada “fundação”, cifras milionárias em propaganda sem que elas sequer tenham reparado as pessoas que prejudicaram.

“Mariana nunca mais” foi um slogan repetido exaustivamente na imprensa. Mas o desastre, que arrasou não só Mariana, mas toda a bacia do Rio Doce, continua: seja através do atraso e da ineficácia dos programas de reparação, seja





pela falta de compromisso com os deveres de informação e transparência que devem orientar o contexto pós-desastre, seja através das outras tantas atitudes que ainda serão narradas aqui.

E. Municípios abrangidos e repasses efetuados

Na primeira subseção do site www.fundacaorenova.org, a FUNDAÇÃO admite que a missão de reparação é “*complexa e desafiadora, tanto pela magnitude dos impactos quanto pelas múltiplas características sociais, culturais e econômicas da região, que abrange dois estados (Minas Gerais e Espírito Santo) e 39 municípios, onde vivem aproximadamente 4 milhões de pessoas.*” (grifos nossos).

Desta forma, a FUNDAÇÃO considera para fins de balanço de suas ações apenas 39 municípios como atingidos pelo desastre, quando, na verdade, nos termos das Deliberações n. 58/2017 (**Anexo 29**) e n. 167/18 do CIF (**Anexo 30**); da decisão judicial sobre o eixo 8 e; dos Relatórios de Monitoramento Mensal da FUNDAÇÃO quanto aos Programas 01, 02 e 21 são considerados (**Anexos 31 a 33**), no mínimo, **45 municípios atingidos**, incluindo-se, portanto, os municípios da zona costeira (Aracruz, Conceição da Barra, Fundão, São Mateus, Serra e Linhares), onde 3.080 famílias já receberam indenização e/ou auxílio financeiro emergencial (AFE) da própria FUNDAÇÃO.

Assinado digitalmente em 07/05/2021 13:02. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 0370B835.18AAD012.AC50AB30.C93DABB9





Assim, mais uma vez o intento de desinformação projetado pela FUNDAÇÃO para sobre a campanha, situação essa também verificada na seção dedicada à infraestrutura, em que foi anunciado que “[...] os investimentos em saneamento vão beneficiar um milhão e meio de pessoas [...] e que os recursos compensatórios passados para os Estados e Municípios serão destinados para a saúde, educação e infraestrutura e até 270 mil alunos da rede pública de 39 municípios serão beneficiados.”



Assinado digitalmente em 07/05/2021 13:02. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave: 0370B835-18AAD012.AC50AB30.C93DABB9





O que a Fundação não esclarece é que, até setembro/20, apenas menos de 3% dos recursos previstos em saneamento foram repassados aos municípios, contrariando a Deliberação do CIF n. 366²⁴ (**Anexo 34**). Além disso, menos de 30% das ações contempladas refere-se a obra, o que representa baixa efetividade para a recuperação da Bacia Hidrográfica do Rio Doce até o momento, contribuindo para o agravamento da insegurança hídrica, pois o rio Doce e seus afluentes são receptores dos despejos de esgoto gerados pelas comunidades o que influencia diretamente no processo natural de recuperação do corpo hídrico.

Do ponto de vista da segurança hídrica, nos aspectos de quantidade e qualidade, devido ao rompimento da barragem, essa capacidade de autodepuração do rio Doce foi prejudicada. Portanto, visando à recuperação e consequentemente a melhora da qualidade da água da Bacia do rio Doce, o saneamento básico é fundamental, principalmente ações de esgotamento sanitário e destinação adequada de resíduos sólidos.

Inadmissível que a Fundação Renova tente vincular, neste contexto, a sua imagem ao bem-estar das populações atingidas quando a realidade dos fatos revelam que ela não repara satisfatoriamente os danos, uma vez que não reconhece

²⁴ Deliberação CIF n. 366. Disponível em:
<http://www.ibama.gov.br/phocadownload/cif/deliberacoes/2019/cif_deliberacao_366.pdf>.





e nem cumpre as ações pactuadas, deixando à margem outras diversas localidades ribeirinhas com indícios de tradicionalidade e que não estão incluídas em nenhum programa por falta de identificação adequada das áreas que sofreram impactos resultantes dos desastres, em especial os impactos socioeconômicos.

F. Recuperação econômica

No vídeo propagandístico (**Vídeo 3 - Anexo 35**) veiculado nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, a Fundação Renova afirma que:

“falar da reparação do Rio Doce é falar também em fortalecer a economia local; com apoio técnico, financeiro e estímulo ao empreendedorismo, pessoas e empresas estão retomando suas atividades, produtores rurais recebem capacitação, assistência técnica e melhorias em suas propriedades para ampliar a produção; já as micro e pequenas empresas têm linhas de crédito diferenciadas disponíveis para impulsionar seus negócios; para a população do Rio Doce só este ano estão sendo oferecidas mais de 10 mil vagas em cursos de capacitação e qualificação profissional²⁵”

Entretanto, o que a Fundação Renova não informa é que dados técnicos colhidos no curso da reparação identificaram danos a pequenos e micro negócios ao longo de todo o território atingido desde Fundão até a Foz e também a pequenos negócios na região costeira. Ainda assim, o escopo de seu Programa 19 (Retomada dos Micro e Pequenos Negócios) é limitado somente à atuação entre Fundão e Candonga e dois distritos de Linhares (Povoação e Regência), estando pendente a revisão e ampliação do escopo e abrangência do PG 19 para incluir os territórios e as pessoas comerciantes indevidamente excluídas.

²⁵ Informação se mantém no link: <https://www.fundacaorenova.org/dadosdareparacao/pessoas-e-comunidades/#fomento-a-economia-local>. Acesso em: 29.04.2021.





Ademais, a RENOVA não elucida o como a não consecução dos outros programas impactam na viabilidade deste, pois para o fortalecimento de micro e pequenos negócios previstos no Programa 19, foram contratadas consultorias para dar suporte à retomada desses empreendimentos, porém, além da **não inclusão das pessoas atingidos de todos territórios abrangidos**, os planos de negócios e capacitação em curso apresentam alto índice de desistência, uma vez que as pessoas têm dúvidas sobre o valor e data de pagamento da indenização tratada no Programa 02 (PIM). O **atraso** no reassentamento de Bento Rodrigues e Paracatu, previsto no Programa 3, também vem dificultando a adesão das/os micro ou pequenas empresas neste programa. Os programas **Fundo Diversifica Mariana**, desenhado em 2017; o **Fundo Desenvolve Rio Doce** e; o **Fundo Compete Rio Doce** sofreram diversas dificuldades em sua execução que vão desde atrasos na implementação como atendimento a público diversos do especificado em seu escopo (**Anexo 16**).

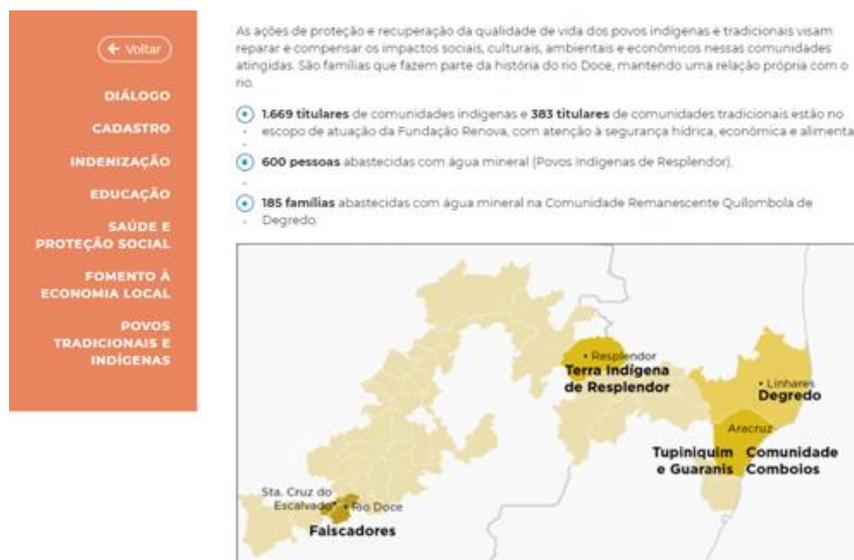
A retomada das atividades agropecuárias pelos produtores rurais residentes no território 1 (entre Fundão e Candonga) e território 2 (de Candonga a Foz), igualmente, sofreram atrasos comprometendo todo o avanço de uma devida recuperação econômica dos territórios atingidos. Entretanto, nenhuma dessas informações são veiculadas pela Fundação Renova tampouco acerca de eventuais correções no seu desenvolvimento para que os atingidos tenham ciência da atual situação e o que podem esperar dela.

Assinado digitalmente em 07/05/2021 13:02. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0370B835.18AAD012.AC50AB30.C93DABB9



G. Povos tradicionais

No balanço realizado pela Fundação Renova: “a *reparação até aqui-2016/2020*”, ela indica as ações realizadas em relação aos povos tradicionais e indígenas nos territórios²⁶.



Contudo, a frase “*com atenção à segurança hídrica, econômica e alimentar*” transmite significado mais amplo do que acontece nos territórios, em que os números se referem ao pagamento de auxílio financeiro em atendimento aos acordos assinados com os povos Krenak, Tupiniquim e Guarani e somente na Comunidade Indígena Krenak, composta por 137 famílias, tal acordo exige também

²⁶ Disponível em: < <https://www.fundacaorenova.org/dadosdareparacao/pessoas-e-comunidades/#fomento-a-economia-local> >. Acesso em: 09.04.2021.





o fornecimento de insumos para a criação de gado e fornecimento de água bruta e mineral.

Além disso, o conteúdo das informações veiculadas omitem os seguintes fatos:

- a necessidade de abastecimento de água para consumo humano na comunidade do CRQ Degredo foi objeto de intensa disputa entre a Câmara Técnica de Indígenas e Povos e Comunidades Tradicionais e pelo CIF junto à Fundação Renova. Diferentes deliberações foram emitidas solicitando e reforçando a necessidade de fornecimento de água nesta localidade até que a Fundação Renova passasse a executá-lo;

- um termo de compromisso que existia para aquisição de biscoitos de uma fábrica local foi suspenso durante a ocorrência da pandemia de COVID-19. Representantes da CRQ Degredo vem pleiteando no âmbito da Câmara Técnica de Economia e Inovação (CT-EI) a retomada da aquisição destes produtos sob a alegação que tal suspensão gerou descontinuidade na operação da fábrica e no desligamento de colaboradores que ali atuavam, ampliando o desemprego na comunidade. Contudo, a Fundação Renova indicou que o processo se encontrava sob análise orçamentária e que não havia previsão de data para a retomada deste fornecimento.

- 1450 famílias Tupiniquim Guarani recebem o auxílio de subsistência emergencial (auxílio financeiro repassado aos indígenas) quando deveriam receber 1495, conforme os acordos assinados em dezembro de 2019 (para cumprimento durante o ano de 2020). Já as comunidades indígenas de Comboios e Córrego do Outro, Aracruz/ES denunciaram à DPES e MPF que a Fundação Renova se recusa a dar seguimento às suas demandas, a aceitar e reconhecer o direito de

Assinado digitalmente em 07/05/2021 13:02. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0370B835.18AAD012.AC50AB30.C93DABB9





autodeterminação da população indígena, conforme Convenção nº 169 da OIT. Mas, nenhuma das informações estampam as páginas de seu site institucional.

- apesar de estar correto o número dos titulares das comunidades tradicionais que atualmente recebem auxílio financeiro, ele não abrange o total que deveria realmente compor o escopo do PG04. A Fundação Renova reconhece apenas 209 fiscoadores e 178 quilombolas como público do PG04, o que totaliza 387 integrantes de comunidades tradicionais atendidos. O autorreconhecimento da primeira lista de tradicionais atingidos de Rio Doce e Santa Cruz do Escalvado (2017), todavia, identificou 295 pescadores artesanais (atendidos pelo PG021 - Programa de Auxílio Financeiro Emergencial) e 209 fiscoadores (atendimento financeiro emergencial pelo escopo do PG04), totalizando 504 atingidos. Na segunda lista de atingidos tradicionais de Rio Doce e Santa Cruz do Escalvado (2018), já foram auto identificados mais 687 atingidos (74 fiscoadores, 592 pescadores artesanais e amadores, 20 não tradicionais), que somados à primeira lista, totalizam 1.171 tradicionais atingidos na região de Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Xopotó (distrito de Ponte Nova). Contudo, a Fundação questiona o processo metodológico de autoidentificação da segunda lista, o que representa a exclusão de 667 atingidos integrantes de comunidades tradicionais reconhecidos e não atendidos pela Fundação Renova.

- fariam, ainda, parte do escopo do PG04 os garimpeiros artesanais de Mariana, Barra Longa e Acaiaca e, conforme, o Mapeamento das Comunidades Tradicionais do Alto Rio Doce, solicitado pelo MPF e MPMG, em fase de finalização pela UFMG, abrangia originalmente também os municípios de Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado, Barra Longa e Mariana, mas teve de ser finalizado apenas em Rio Doce e em Santa Cruz do Escalvado, por negativa da Fundação Renova em aceitar um termo aditivo para realização do estudo nos demais municípios.

Assinado digitalmente em 07/05/2021 13:02. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0370B835.18AAD012.AC50AB30.C93DABB9





A divulgação de informações que apenas beneficiam a Fundação Renova em detrimento de ampla divulgação abordando, inclusive, aspectos menos atraentes do ponto de vista de sua autopromoção demonstram claramente o intento “marketeador” pelo qual a Fundação divulga as informações, afastando-se por completo do dever de informação. E esses são apenas alguns exemplos.

H. Patrimônio histórico, cultural e afetivo

Em relação aos danos ao patrimônio histórico, cultural e afetivo presente nos territórios atingidos, a Fundação Renova informa que 2700 peças foram preservadas²⁷.



²⁷ Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/cincoanos/#>. Acesso em: 09.04.2021.





Contudo, a maioria delas apenas foram desinfetadas e higienizadas, conforme relata mais abaixo a própria Renova, havendo **notória morosidade no processo de restauração, já que, até julho de 2020, apenas 195 projetos de restauro das 2.700 peças e objetos existentes haviam sido enviados para aprovação do IEPHA e outros 83 (3% do total) foram executados**. Ademais, os projetos arquitetônicos das Igrejas atingidas pela lama ainda estão em revisão pela Arquidiocese, tendo sido identificadas várias falhas que demandam correção, de modo que nada foi feito, nesse particular, em cinco anos. Soma-se a isso outro fato: apesar do mapeamento de referências culturais de 21 comunidades de cinco municípios (Mariana, Barra Longa, Santa Cruz do Escalvado, Rio Doce e Ponte Nova), **nenhuma** ação de salvaguarda foi ainda implementada.

Não é preciso dizer que toda essa demora não consta no balanço divulgado pelas empresas e a não priorização dessas demandas podem provocar danos irreversíveis à preservação da memória nacional.

I. Projetos sociais e de proteção social

No balanço de cinco anos a RENOVA noticia que “*Jovens da bacia do Rio Doce desenvolvem projetos para seu futuro*”, mas deixa de informar que o projeto de formação de lideranças jovens (que faz parte do PG33 - Programa de Educação para a Revitalização da Bacia do Rio Doce) está com **cronograma atrasado**, já que a previsão de início para 2020, até novembro de 2021, não havia se concretizado. Já o projeto de Formação de Educadores (do mesmo PG33) que deveria ter iniciado em 2019 **foi adiado para 2021** (ou seja, mais de 6 anos depois do desastre!) e os 11 Comitês da Bacia Hidrográfica, que tem o potencial de protagonizar esse PG, ainda não foram incorporados.





FUNDACÃO renova

Ambiental Infraestrutura Produtiva Cultural Reassentamento Indonização Conhecimento

Jovens da bacia do rio Doce desenvolvem projetos para seu futuro

Cerca de 1.000 jovens, entre 15 e 29 anos, participam gratuitamente do primeiro ciclo do Programa de Formação de Lideranças Jovens, que contempla iniciativas territoriais voltadas à revitalização ambiental, social, econômica e cultural nos municípios atingidos em Minas Gerais e no Espírito Santo.

Atualmente, a ação é desenvolvida em parceria com cinco instituições selecionadas por edital:

- Centro Popular de Cultura e Desenvolvimento (CPCD)
 - Fundação Geraldo Perlingeiro Abreu
- Centro Integrado de Estudos e Programas de Desenvolvimento Sustentável (CIEDS)
 - Associação Mineira das Escolas Famílias Agrícolas (AMEFA)
 - Lumiar Ambiental

Acerca dos projetos nas áreas de turismo, cultura e lazer a Renova faz questão de divulgar que o edital lançado em setembro de 2019 aprovou 228 projetos para os municípios mineiros e capixabas, entretanto, a mesma fundação deixa de informar que a **assinatura dos contratos** de mobilização dos vencedores, que estava prevista para março/2020, **não ocorreu nesta data**, sendo nova previsão firmada para Outubro/2020.

Assinado digitalmente em 07/05/2021 13:02. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 0370B835.18AAD012.AC50AB30.C93DABB9





FUNDAÇÃO **renova**

Ambiental Infraestrutura Produtiva **Cultural** Reacomodamento Indenização Conhecimento

Projetos são selecionados nas áreas de turismo, cultura e lazer

Mais de 200 iniciativas de municípios de Minas Gerais e do Espírito Santo foram selecionadas pelo Edital Doce, de promoção e melhoria da qualidade de vida da população. São projetos voltados para o resgate e valorização das tradições culturais, do desenvolvimento das potencialidades turísticas e da reintegração das atividades esportivas e de lazer das localidades atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão. Um total de R\$ 13 milhões será destinado aos projetos selecionados em 45 municípios.

Minas Gerais **R\$ 9 milhões**

Espírito Santo **R\$ 4 milhões**

Mais uma vez é possível notar que nenhum dos atrasos e informações aptas a quebrar com a percepção ilusória de perfeição dos trabalhos desenvolvidos pela Fundação são expostas nas propagandas realizadas, o que evidencia a ausência de compromisso com o direito à informação.

Ainda na seção cultura, a Fundação Renova anuncia parceria que supostamente fortalece negócios de grupo de bordadeiras em Barra Longa, mas não elucida que há reclamações, coletadas em visitas de campo, acerca dos critérios adotados para o suporte concedido a apenas alguns grupos e associações em detrimento de outros, sendo recorrente a reclamação acerca da falta de transparência nos critérios adotados e que a sustentabilidade econômica do projeto pode estar comprometida se não for articulada com as demais iniciativas econômicas locais, com a finalidade de garantir produção, distribuição logística e rede de comercialização.

Assinado digitalmente em 07/05/2021 13:02. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0370B835-18AAD012-AC50AB30-C93DABB9





A perspectiva comunicacional da Fundação Renova é, portanto, sempre unilateral, comprometendo o intento reparatório, objeto de sua criação, que visa garantir voz aos atingidos.

E, nesse sentido, **compromete também o Programa de Proteção Social (PG 05)**, seguindo sua lógica deletéria de não conceder prioridade aos atingidos. Previsto para promover ações socioassistenciais, socioculturais e de apoio psicossocial com acompanhamento das famílias atingidas pelo rompimento, deveria ter iniciado em abril de 2016 e já estar finalizado, mas até o momento foi **apenas parcialmente iniciado, com previsão de término no segundo semestre de 2024, quando o desastre estará perto de completar dez anos.**

Nessa linha a Renova veiculou informação acerca da disponibilização de R\$ 27 milhões para ampliação da assistência social a mais de 14 mil famílias ao longo da bacia do Rio Doce, nos municípios que pactuaram nos “Planos municipais de reparação em Proteção Social”

Assinado digitalmente em 07/05/2021 13:02. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0370B835-18AAD012-AC50AB30-C93DABB9





Mas, não informou que os Planos Municipais de Reparação em Proteção Social estão em **evidente atraso** e que a assistência psicossocial, além de muito atrasada, é insuficiente para atender as populações atingidas, uma vez que o **conceito restritivo de vulnerabilidade** adotado pela Fundação Renova (que soma do critério renda per capita igual ou inferior a meio salário-mínimo e composição familiar com idosos, pessoas com deficiência, crianças ou adolescentes) não abrange as fragilidades de vínculos afetivos relacionais e desigualdade de acesso a bens e serviços públicos. Na verdade, a tentativa da Renova de **limitar sua responsabilidade na reparação, largamente revelada também em suas propagandas, vem trazendo um ciclo corrosivo de aumento de conflitos e desgaste nas redes de relacionamento** existentes no território, o que é agravado pelas falhas, erros e posicionamentos contraditórios sobre os programas em geral e que não são publicados no site e nas redes sociais.

É bom lembrar que a legitimidade social²⁸, ou seja, o pacto firmado pelas empresas poluidoras e a sociedade brasileira foi rompido juntamente com a

²⁸ Nesse contexto, Guthrie e Parker (1989, p.344) complementam que a Teoria da Legitimidade 'baseia-se na noção de que a empresa opera em sociedade por meio de um contrato social,





barragem de Fundão, uma vez que os limites impostos pela sociedade que permitem o uso dos recursos naturais e minerários por elas extraídos foram ultrapassados quando a vida, o meio ambiente, a saúde e demais bens jurídicos foram colocados em risco ou concretamente violados.

Para retomar a legitimidade perdida, as empresas poluidoras, por intermédio da Fundação Renova, vêm adotando estratégias de gestão de informações socioambientais que busca comunicar à sociedade sobre um compromisso que em verdade tem sido irreal. A respeito do assunto, diz a doutrina:

Um incentivo para os administradores gerenciar a legitimidade da empresa é a probabilidade de mudanças na percepção da sociedade sobre como a organização está agindo. **Assim, quando um evento negativo se tornar uma ameaça presente ou potencial à legitimidade da empresa, os administradores tentam mudar a percepção dos que estão do lado de fora, com o objetivo de aumentar a congruência entre as atividades da organização e a expectativa da sociedade** (SILVA; SANCOVSCHI, 2006). **Um dos meios utilizados pelas empresas para essa finalidade é a divulgação corporativa.** Deegan (2002, p. 292) expõe que as “políticas de divulgação corporativa são consideradas como um importante meio pelo qual a administração pode influenciar as percepções externas

comprometendo-se a realizar várias ações socialmente desejadas em troca de aprovação dos seus objetivos, de outras recompensas e de sua sobrevivência’. Deegan (2002) argumenta que quando a sociedade não está convencida de que a organização está operando em um nível aceitável, ou legítimo, pode efetivamente revogar o ‘contrato’ da organização para continuar com suas operações. Isso pode ser verificado quando, por exemplo, os consumidores reduzem ou eliminam a demanda pelos produtos da empresa, fornecedores eliminam a oferta de componentes, capital de trabalho e recursos financeiros para o negócio, ou o lobby exercido sobre o governo para estipulação de multas ou leis para proibir as ações que não estejam em conformidade com as expectativas da comunidade. Dessa forma, entende-se que uma das tarefas da organização consiste em criar legitimidade para seus produtos e método operacional (PERROW, 1981), pois a sobrevivência empresarial não depende apenas da eficiência e lucros, mas também da aceitação social do produto e dos métodos operacionais utilizados em sua fabricação. Há casos em que a empresa enfrenta sérios problemas de legitimidade de seus produtos, como é o caso das indústrias de cigarro, que são alvo de fortes campanhas publicitárias negativas, expondo os riscos do consumo do produto para a saúde, o que provavelmente tem influenciado no comportamento do consumidor em relação ao seu consumo.” (MACHADO, Daiane Pias; OTT, Ernani. Estratégias de legitimação social empregadas na evidenciação ambiental: um estudo à luz da teoria da legitimidade. **Revista Universo Contábil**, Blumenau, v. 11, n. 1, p. 136-156, jan./mar., 2015, p. 139. Disponível em: <https://proxy.furb.br/ojs/index.php/universocontabil/article/view/4779/2956>. Acesso em: 09.04.2021).

45

Assinado digitalmente em 07/05/2021 13:02. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 0370B835.18AAD012.AC50AB30.C93DABB9





sobre a sua organização.". Dessa forma, os gestores podem utilizar a divulgação social corporativa como meio de obter ou manter a legitimidade organizacional²⁹.

Essa estratégia de gestão e de sobrevivência empresarial – que hoje depende não apenas da eficiência e lucros, mas também da aceitação social do produto e dos métodos operacionais utilizados em sua fabricação - por óbvio, vem sendo utilizada no caso concreto. No entanto, **está a ocorrer em detrimento do direito de informação dos atingidos e desconsiderando sua vulnerabilidade social**, e isso é grave, na medida em que uma compreensão marketeira do processo de reparação resulta em uma "reparação parcial", em que as informações e os recursos só são disponibilizados quando assim impõe o interesse das empresas causadoras do dano, e não para retomada dos modos de vida ou investimento em um legado ecológico, social, comunitário e econômico. **Isso significa não entender como legítimo o sofrimento e as demandas daí oriundas, prolongando sua exposição a riscos sanitários sobre os quais não existem informações conclusivas suficientes a afastá-los.**

Nestes termos deixa-se de oferecer "proteção social" e, conseqüentemente, reparação integral que remete à vigilância e sugere em sua composição as dimensões preservacionista, proativa e em prol do desenvolvimento de ações que de alguma forma impeçam o agravamento do sofrimento em suas várias modalidades; ou seja, proteção que corresponde ao amparo/suporte e previsão frente aos riscos possíveis.

²⁹ MACHADO, Daiane Pias; OTT, Ernani. Estratégias de legitimação social empregadas na evidência ambiental: um estudo à luz da teoria da legitimidade. **Revista Universo Contábil**, Blumenau, v. 11, n. 1, p. 136-156, jan./mar., 2015, p. 140. Disponível em: <https://proxy.furb.br/ojs/index.php/universocontabil/article/view/4779/2956>. Acesso em: 09.04.2021.





1.3 Da seletividade dos demais conteúdos divulgados no site da Fundação

O investimento em desinformação pela Fundação Renova não se esgota na famigerada campanha publicitária de cinco anos denominada “reparação até aqui”, sendo percebido que esse modus operandi é utilizado desde o início de sua criação.

No site www.fundacaorenova.org existe uma página destinada à publicação de informações da reparação contendo mais de **200 (duzentos) vídeos** já postados pela Fundação (**Anexo 3**).

Estranhamente, ao se analisar o histórico de postagem do material, do conjunto de mais de 200 (duzentos) vídeos disponibilizados, **os únicos 3 (três)³⁰ INDISPONÍVEIS são os relativos a Escola Municipal Gustavo Capanema, em Gesteira/MG**, como pode ser observado abaixo:

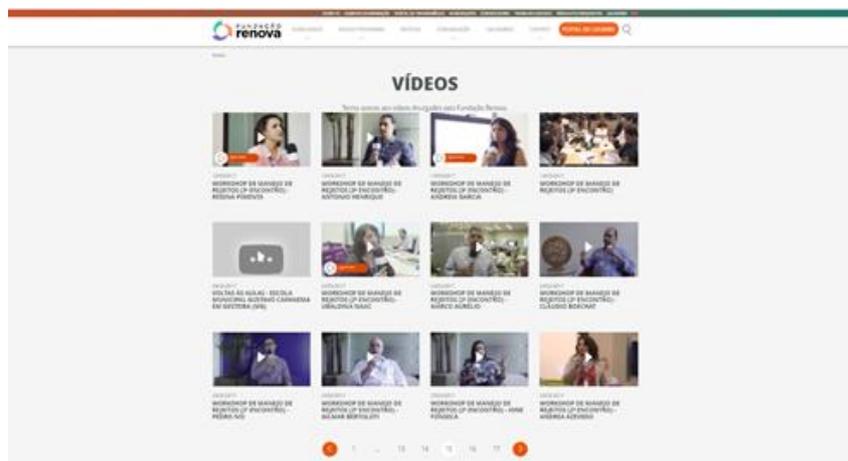


Fonte: Fundação Renova³¹

³⁰ 1. [CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL GUSTAVO CAPANEMA - GESTEIRA \(MG\)](#) - 30/10/2016; 2. [ESCOLA MUNICIPAL GUSTAVO CAPANEMA EM GESTEIRA \(MG\) - CRIAÇÃO DO PAINEL](#) - 09/12/2016; e 3. [VOLTAS ÀS AULAS - ESCOLA MUNICIPAL GUSTAVO CAPANEMA EM GESTEIRA \(MG\)](#) - 24/02/2017

³¹ Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/videos/page/18/?group=Comunidade>. Acesso em 08.04.2021.





Fonte: Fundação Renova³²

Poder-se-ia acreditar que se trata de mera coincidência ou de algum problema técnico. Contudo, o que não aparece nas propagandas da Fundação é que a Escola Municipal Gustavo Capanema, em Gesteira/MG, embora “concluída” em 2016, passou por algumas reformas nos últimos anos devido a problemas estruturais existentes, principalmente na cobertura, tais como vazamentos e infiltrações³³, o que levou à interdição pela Defesa Civil de Barra Longa e transferência dos alunos para outra instituição: “a nova escola de Gesteira foi interditada por não oferecer condições de uso, e seus alunos precisam se deslocar para a escola de Taboões³⁴.”

³² Disponível em <https://www.fundacaorenova.org/videos/page/16/?group=Comunidade>. Acesso em: 08.04.2021.

³³ RAMBOLL. **Avaliação do Programa 11 - Recuperação de escolas e reintegração da comunidade escolar**. 2019. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/relatorios-ramboll/pg11_folder_nov2019.pdf (Anexo 36)

³⁴ RAMBOLL. **Avaliação do Programa 11 - Recuperação de escolas e reintegração da comunidade escolar**. 2020. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/relatorios-ramboll/folders-2020/pg011_v09_22-10_aprovado.pdf (Anexo 37)





Portanto, a referida escola, cuja propaganda está INDISPONÍVEL no site institucional, trata de reforma realizada pela Fundação e que em seguida foi INTERDITADA. Não é um caso de sucesso para se estampar nas páginas do site institucional da Fundação, revelando mais uma vez o intuito exclusivamente propagandístico das informações veiculadas pela Fundação.

O intento de cercear o direito à informação, quando o conteúdo é negativo para as empresas, é também manifesto em petição dirigida à 12ª Vara Federal em Belo Horizonte, no âmbito do Eixo Prioritário n. 2 - Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico, em que SAMARCO MINERAÇÃO S.A. (“Samarco”), VALE S.A. (“Vale”) e BHP BILLITON BRASIL LTDA. (“BHP”) requerem a confidencialidade dos resultados obtidos em estudo de risco à saúde humana realizado pela empresa Ambios, o qual aponta risco no aumento de agravos à saúde humana em decorrência do desastre do rompimento (Anexo 38 - manifestação de ID 33777992).

Em apertada síntese, a empresa Ambios, a pedido da Câmara Técnica de Saúde do CIF e em consonância com as diretrizes do Ministério da Saúde, elaborou estudos de risco à saúde humana nos municípios de Mariana/MG, Barra Longa/MG e Linhares/ES. Com relação ao Relatório Consolidado referente ao município capixaba, as empresas entenderam que o referido documento era apenas uma análise preliminar, que *“contêm as mesmas deficiências que os estudos antes realizados para os Municípios de Mariana e Barra Longa”* e por isso o seu sigilo teria o objetivo de *“evitar a propagação de informações parciais, não validadas pelos entes públicos competentes, pendentes de complementação e sem a devida estratégia de comunicação, como impõem as normas aplicáveis.”*

A solicitação das empresas mineradoras, todavia, carece de fundamentação apta a justificar o sigilo e consistem, em verdade, em ofensa aos princípios

Assinado digitalmente em 07/05/2021 13:02. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 0370B835.18AAD012.AC50AB30.C93DABB9





democráticos de transparência, acesso à informação e saúde. A negativa de acesso público aos documentos elaborados representa clara tentativa de supressão do direito à informação, afetando negativamente na adoção de medidas protetivas à saúde humana. Trata-se de solicitação pautada em entendimento unilateral das empresas causadoras do desastre do rompimento, as quais, convenientemente, seriam as únicas beneficiadas com eventual decretação de sigilo.

Convém destacar que extrajudicialmente, sem qualquer comunicação às partes interessadas, a Fundação Renova contratou a elaboração de um novo estudo em paralelo ao realizado pela Ambios. A Tecnohidro, empresa responsável por esse segundo estudo, utilizou-se de uma novíça metodologia denominada de “Gestão Integrada para Saúde e Meio Ambiente” – GAISMA, a qual não segue as diretrizes do Ministério da Saúde adequadamente, pois incorpora e prioriza critérios de análise ambiental. Tal estudo apresentou conclusões mais benéficas aos interesses das responsáveis pelo desastre e, não por outro motivo, foi intensamente defendida pelas empresas e pela Fundação Renova, em detrimento do “inconveniente” estudo da Ambios.

Como exposto pela CT-Saúde, os estudos da Ambios e da Tecnohidro não podem ser comparados, pois utilizaram objetos e metodologias distintos. No entanto, a Fundação Renova publicou em seu sítio eletrônico e apresentou ao Juízo da 12ª Vara Federal “Relatório de Consolidação dos Resultados das Avaliações de Risco à Saúde Humana contratadas pela Fundação Renova para a região de Mariana e Barra Longa (MG)”, que apresenta conclusões comparativas sobre ambos os relatórios, afirmando que “a presença dos metais na concentração

Assinado digitalmente em 07/05/2021 13:02. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0370B835.18AAD012.AC50AB30.C93DABB9





encontrada não é prejudicial à saúde e, por isso, não é possível associar diretamente a presença deles a doenças³⁵.

Tendo em vista que as diretrizes adotadas pela GAISMA, em sua forma original e aprimorada, aplicam-se à perspectiva ambiental para gerenciamento de áreas contaminadas, não possuindo o foco de perspectiva da saúde humana, conforme ponderado pela CT-Saúde (**Anexo 39**), as Instituições de Justiça recorreram judicialmente em favor da continuidade do estudo da Ambios e da paralisação da metodologia GAISMA, dando origem ao Agravo de Instrumento n. 1010332-43.2020.4.01.0000 (**Anexo 40**), onde foi deferida parcialmente a liminar requerida. A Deliberação CIF nº 487/2021³⁶ (**Anexo 41**) vem de encontro ao entendimento das Instituições de Justiça exposto nas manifestações acostadas aos autos do Eixo Prioritário 2 e objeto do mencionado agravo de instrumento, tendo em vista que aprova o Estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana realizado pela empresa Ambios e reprovava a utilização da metodologia Gaisma, ainda que em sua modalidade “Aprimorada”.

Assim, depreende-se que os relatórios produzidos pela empresa Ambios, por não apresentarem dados favoráveis aos intentos das empresas, são por elas combatidos. Sem qualquer justificativa plausível, as mineradoras buscaram nos âmbitos judicial e extrajudicial desmerecer, rechaçar e ignorar as conclusões obtidas pela Ambios, bem como privar a população atingida das informações obtidas por temor das repercussões negativas que poderiam advir de uma divulgação ampla e adequada.

³⁵ Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/programa/programa-de-apoio-a-saude-fisica-e-mental-da-populacao-impactada/>. Acesso em: 29.04.2021.

³⁶ Disponível em: http://www.ibama.gov.br/phocadownload/cif/deliberacoes/cif-2021-03-19-deliberacao_487anexos.pdf. Acesso em: 29.04.2021





Ora, é de interesse público das Instituições de Justiça e da população atingida o acompanhamento de cada passo do processo de reparação, especialmente quando o direito fundamental à saúde é violado. Todavia, quando se trata de assuntos polêmicos, o melhor interesse econômico das empresas tem preponderado por meio de ingerências estratégicas envolvendo o **sigilo e confidencialidade de informações relevantes**.

Tal conduta revela, mais uma vez, que a intenção da Renova é gerar conteúdo propagandístico que manifeste apenas sua versão dos fatos nas ações empreendidas, mesmo que para isso seja necessário contratar estudos que, pautados em metodologia criada pela própria Fundação Renova, apresentem conclusões favoráveis aos interesses das empresas. Causa, no mínimo, estranheza que uma entidade que se diz independente e comprometida com a assistência social aos atingidos adote medidas e propague informações convenientemente benéficas às empresas causadoras do desastre.

1.4. Dos investimentos em marketing X gastos com a reparação

Conforme o *Relatório de publicidade: entregas atuais – Campanha Rio Doce (Anexo 2)*, a FUNDAÇÃO, que não tem fins lucrativos, investiu no período de 06.09.2020 a 11.10.2020, o equivalente de **R\$17.431.230,65 (dezessete milhões e quatrocentos e trinta e hum mil e duzentos e trinta reais e sessenta e cinco centavos)** em gastos com o contrato de publicidade realizado com a empresa *POPCORN Comunicação*.

Assinado digitalmente em 07/05/2021 13:02. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0370B835.18AAD012.AC50AB30.C93DABB9





Além disso, em resposta ao Ofício (**Anexo 4**) encaminhado pelo MPF em que solicita a apresentação de informações acerca dos gastos com os Programas n. 6³⁷ e 36³⁸, bem como gastos com publicidade, a Fundação Renova informa que desde o ano de 2016, realizou um gasto total com o PG006 de R\$ 240,9 milhões (2016 a 2020); PG036 de R\$ 7,4 milhões (2016 a 2020) e **R\$24,8 milhões com publicidade** (0,3 milhões em 2018, 6,7 milhões em 2019 e 17,8 milhões em 2020), que inclui, por exemplo, a produção dos cerca de 200 (duzentos) vídeos já postados no seu site institucional (**Anexo 3**), entre outras campanhas realizadas desde a sua criação (**Anexos 5 a 12**).

Não é preciso dizer que o referido investimento publicitário exorbita e muito o orçamento imaginado e/ou esperado para uma Fundação, e, especialmente, quando é observado que a criação da Renova, nos termos do art. 6º de seu Estatuto Social “*tem por objetivo exclusivo gerir e executar medidas previstas nos programas*

³⁷ PG06: COMUNICAÇÃO, PARTICIPAÇÃO, DIÁLOGO E CONTROLE SOCIAL: “Criação de canais permanentes de comunicação e interação com a sociedade em espaços fixos ou itinerantes, que contemplam a instituição de mesa de diálogo e negociação permanente; a construção e manutenção de sítio virtual na internet; a criação e manutenção de espaços dialogais com as comunidades; central 0800 de atendimento à população; criação de um manual de “perguntas e respostas”; divulgação em redes sociais sobre iniciativas da Fundação; esclarecimento de dúvidas e repasse de informações; e relacionamento com a imprensa e disponibilização de releases aos veículos de comunicação.” PG06: COMUNICAÇÃO, PARTICIPAÇÃO, DIÁLOGO E CONTROLE SOCIAL: “Criação de canais permanentes de comunicação e interação com a sociedade em espaços fixos ou itinerantes, que contemplam a instituição de mesa de diálogo e negociação permanente; a construção e manutenção de sítio virtual na internet; a criação e manutenção de espaços dialogais com as comunidades; central 0800 de atendimento à população; criação de um manual de “perguntas e respostas”; divulgação em redes sociais sobre iniciativas da Fundação; esclarecimento de dúvidas e repasse de informações; e relacionamento com a imprensa e disponibilização de releases aos veículos de comunicação.”

³⁸ 36 – COMUNICAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL: “Estabelecer site em no mínimo dois idiomas, para divulgar as ações e os programas desenvolvidos em função do Termo de Transação de Ajustamento de Conduta (TTAC). Este ambiente deve comunicar a toda a sociedade sobre as ações conduzidas e gerenciadas pela Fundação Renova. Além de contrapor boatos e notícias de teor falso nas redes sociais, ampliar o alcance das informações e serviços relacionados aos programas de reparação e compensação e abrir espaço para discussão e construção coletiva de conhecimento.”





socioeconômicos e socioambientais, incluindo a promoção de assistência social aos impactados”.

Pior é verificar que tamanho gasto em marketing social aconteceu em detrimento de diversos Programas idealizados em prol da assistência dos impactados e da recuperação ambiental, inclusive dos próprios programas de informação.

Com efeito, o TTAC colocou sob a responsabilidade da Renova a execução de 42 Programas de Reparação. O **Programa 35, denominado Programa de Informação para a População**, temática atinente a esta peça exordial, tinha um orçamento planejado de R\$19,83. **Curiosamente, apenas 20% de seu orçamento (R\$4,04) foi gasto até o momento**, segundo Relatório da Ramboll, havendo atraso significativo da entrega das atividades neles previstas³⁹.

Outro programa de extrema importância para a qualidade de vida e saúde física e mental dos atingidos - ainda mais em situações pós-desastre, onde aumenta a demanda por “proteção” e atendimento psicossocial – e que vem sendo negligenciado pela Fundação é o **Programa 05 - Proteção Social**. Até o momento, apenas 15% do orçamento previsto foi gasto. Segundo relatório de monitoramento dos programas:

O programa deveria ter iniciado em abril de 2016 e já estar finalizado, porém, até o momento, foi apenas parcialmente iniciado, com previsão de término no segundo semestre de 2023. As versões de definição deste programa apresentadas pela Fundação Renova seguem sem aprovação na Câmara Técnica de Organização Social e Auxílio Emergencial (CT-OS), além de **não direcionarem a um processo de reparação integral**. Enquanto isso, **as ações em realização ainda não promovem o atendimento social sistemático aos atingidos**⁴⁰. (grifos nossos)

³⁹ RAMBOLL. **Avaliação do Programa 35 - Informação para a População**. Edição set/2020. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/relatorios-ramboll/folders-2020/pg035_folder_v09_15-10-2020_aprovada.pdf (Anexo 42)

⁴⁰ RAMBOLL. **Avaliação do Programa 5 - Proteção Social**. Edição set/2020. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/relatorios-ramboll/folders-2020/pg005_v19_20-10-2020.pdf (Anexo 43)





O Programa 14 - Apoio à saúde física e mental da população atingida é igualmente deficitário. Mesmo com 43% do orçamento previsto já gasto, sua situação atual é de que⁴¹:

Praticamente **nenhuma ação de saúde foi efetivamente implementada após o desastre**, salvo algumas poucas ações em Mariana e Barra Longa, contrariando os protocolos, guias e orientações de ação em saúde nas situações de desastres. A Fundação Renova condiciona a implementação de ações à realização de estudos que nem sequer foram iniciados, mesmo após cinco anos do rompimento da barragem de Fundão. **O tempo é um dos fatores determinantes nos efeitos do desastre sobre a saúde da população atingida**⁴².

De igual maneira, outras ações voltadas para o cuidado dos atingidos encontram-se atrasadas ou praticamente paralisadas mesmo após 5 (cinco) anos do desastre, o que torna no mínimo abusivo o desvio de verbas da reparação para autopromoção e propaganda. A situação ainda é mais gritante quando se verifica que os **gastos da ordem de R\$17.431.230,65 milhões em apenas UMA campanha publicitária são superiores ao valor gasto em 13 (treze) dos 42 (quarenta e dois) Programas cujo objetivo é a reparação integral dos complexos danos ambientais e sociais causados e não autopromoção**. A este propósito, transcrevemos os dados contidos no gráfico de gastos com compensação e reparação por programa disponibilizado no site da própria FUNDAÇÃO, senão vejamos:

1. **PG005** – Programa de Proteção Social: **R\$12.858.012,47**;
2. **PG034** – Reparação para emergências ambientais: **R\$8.900.178,32**;

⁴¹ RAMBOLL. **Avaliação do Programa 14** - Apoio à saúde física e mental da população atingida. Edição set/2020. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/relatorios-ramboll/folders-2020/pg014_folder_v10_19-10-2020.pdf (**Anexo 43**)

⁴² RAMBOLL. Reparação Integral - Direito das comunidades atingidas. Edição set/2020. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/relatorios-ramboll/folders-2020/rbl_brochura_tecnica_programa_reparacao_integral_final_a3_001_4_laminas_xxx_22-10-20.pdf (**Anexo 44**)





3. **PG019** - Micro e Pequenos Negócios: **R\$8.104.248,20**;
4. **PG033** - Educação para Revitalização da Bacia do Rio Doce: **R\$7.637.397,24**;
5. **PG036** - Comunicação Nacional e Internacional: **R\$6.983.327,59**;
6. **PG020** - Estímulo à contratação local: **R\$6.614.362,30**;
7. **PG016** - Retomada das Atividades Agrícolas e Pesqueiras: **R\$5.309.122,57**;
8. **PG039** - Unidades de Conservação: **R\$4.996.426,74**;
9. **PG035** - Informação para População: **R\$4.251.941,58**;
10. **PG029** - Recuperação da Fauna Silvestre: **R\$1.934.162,37**;
11. **PG040** - CAR e PRA: R\$ **1.684.706,34**;
12. **PG015** - Promoção da Inovação: **R\$ 933.695, 59** e
13. **PG037** - Gestão de Riscos Ambientais: **R\$ 169.461,17**.

Programa	Valor
PG019	8.104.248,20
PG033	7.637.397,24
PG036	6.983.327,59
PG020	6.614.362,30
PG016	5.309.122,57
PG039	4.996.426,74
PG035	4.251.941,58
PG029	1.934.162,37
PG040	1.684.706,34
PG015	933.695,59
PG037	169.461,17

Fonte: Fundação Renova⁴³

⁴³ Disponível em: <https://transparencia-fundacaorenova.hub.arcgis.com/pages/financeiro-gastos-reparacao>. Acesso em: 08.04.2021.





Curioso notar que o gasto com UMA ÚNICA campanha de publicidade é **superior, inclusive, ao despendido nos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020 nos dois Programas (PG035 e PG036) responsáveis pela garantia ao direito à informação em favor dos atingidos. Não por acaso, o relatório quadrimestral da Ramboll (Anexo 16) sobre esses programas aponta que dentre os principais desafios do Programa estão:**

i) promover uma mudança de rumo na comunicação da Fundação Renova, rompendo com a visão institucional e promocional para adotar uma comunicação social voltada para atendimento às demandas das comunidades atingidas, em seus aspectos econômicos, sociais e ambientais; e ii) promover a transparência total das ações, com adesão integral aos preceitos da Lei de Acesso à Informação (grifos nossos).

A criação de percepção de confiança nos tempos atuais, como se sabe, é vital para os empreendimentos financeiros, principalmente, aqueles impactados por algum tipo de desgaste em sua imagem. É “*feito social da maior importância: a afirmação da reputação como new commodity*.”⁴⁴, por meio disto, investe-se na economia reputacional que “*designa a economia em que a percepção de confiança prevalecente na comunidade sobre facto, pessoa (singular ou colectiva), ou situação é o atributo fundamental da vantagem corporativa*”⁴⁵.

Entretanto, este tipo de investimento não pode ocorrer às expensas da vida, saúde e acesso à informação pelos atingidos. Em cinco anos, menos de 20% da reparação foi concluída e uma das mantenedoras da Renova (Vale S/A) já conseguiu obter lucro significativo a ponto de que a perda de 19 (dezenove)

⁴⁴ RIBEIRO, Nuno Sampayo. Economia reputacional: prioridades e desafios. In: OLIVEIRA, Luis Gustavo Miranda de [Org.]. **Compliance e integridade: aspectos práticos e teóricos**. Vol. 2. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 42.

⁴⁵ Idem.





vidas com o desastre em Fundão e 272 (duzentas e setenta e duas) em Brumadinho em 2019 não ser suficiente para abalá-lo. Se a disseminação de desinformação é em parte responsável por essa recuperação, é preciso que o Poder Judiciário intervenha no processo.

Mas, vamos além disso. Se considerarmos os valores já arbitrados em juízo a título de indenização a algumas categorias de atingidos (lavadeiras, artesãos, pescadores de subsistência), tem-se, que o mesmo valor de **R\$17.431.230,65** gasto em apenas UMA campanha publicitária seria o suficiente para pagar:

Categoria	Valor base indenizatório arbitrado ⁴⁶	Quantidade de potenciais indenizações que poderiam ser recebidas/pagas com o valor gasto de R\$ 17.431.230,65
“Lavadeiras, areeiro, carroceiro e extrator mineral”	R\$ 84.195,00	207 indenizações
“Artesãos, revendedores de pescado informais e ambulantes”	R\$ 90.195,00	193 indenizações
“Pescador de subsistência”	R\$ 23.980,00	726 indenizações
“Pescadores informais/artesanais/de fato”	R\$ 94.585,00	184 indenizações
Atividades ligadas à “cadeia produtiva da pesca”	R\$ 87.195,00	122 indenizações
“Associações em geral”	R\$ 71.000,00	245 indenizações

⁴⁶ Utilizou-se como base de referência os valores arbitrados pelo Douto Juiz Federal Mário de Paulo Franco Júnior nos autos do processo: **PJE nº 1016742-66.2020.4.01.3800**, de 01 de julho de 2020.





“Agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio”	R\$ 54.082,13	322 indenizações
“Agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal”	R\$ 94.195,00	185 indenizações

Isso demonstra que o uso de recursos pela FUNDAÇÃO para finalidade diversa da preceituada em seu estatuto, especialmente, quando encontram-se pendentes de realização atividades que fazem parte do objetivo estatutário, não pode ser tolerado, pois a prioridade na utilização dos recursos financeiros, no contexto de um desastre de tal magnitude social e ambiental, é e sempre deverá ser a reparação integral.

Considerando que um dos símbolos emblemáticos do desastre foram as casas destruídas pela lama, tem-se que se for considerado que nos Custos Unitários Básicos de Construção (CUB/m²), o valor do metro quadrado padrão normal residencial (R-1) é de **R\$2.027,20⁴⁷** (Anexo 46), poderiam ser construídas com o valor empregado em propaganda nada menos que **146 casas de dois dormitórios** ou **80 casas de três dormitórios** para os atingidos que há cinco anos esperam por um novo lar:

⁴⁷ Referência Sinduscon-MG para o mês de março/2021.





RELAÇÃO DOS PROJETOS-PADRÃO DO NOVO CUB/m² (NBR 12.721:2006)

(adaptado)⁴⁸

Sigla	Nome e descrição	Dormitórios	Área real	Valor final por casa (R\$)	Número de casas que poderiam ser construídas com o valor gasto de R\$ 17.431.230,65
R1-B	Residência unifamiliar padrão baixo: 1 pavto., c/ 2 dormitórios, sala, banheiro, cozinha e área para tanque	2	58,64	18.875,00	146 casas
R1-N	Residência unifamiliar padrão normal: 1 pavto, 3 dormit, sendo um suíte c/ banheiro, banheiro social, sala, circulação, cozinha, área de serviço com banheiro e varanda (abrigo para automóvel)	3	106,44	15.775,17	80 casas

É fato inédito no contexto brasileiro que uma fundação ASSISTENCIAL SEM FINS LUCRATIVOS, de intuito reparatório e compensatório, tenha recursos desse montante para propaganda e promoção da imagem de suas mantenedoras. Mais absurdo é constatar que os recursos foram disponibilizados por suas mantenedoras, à revelia do MPMG de Fundações, APENAS para veiculação de informações unilaterais, incompletas, descontextualizadas e sem a adequada perspectiva dos atingidos, que são a sua finalidade estatutária.

⁴⁸ Foram apresentados apenas os dados que foram utilizados para cálculo, relação completa disponível em: http://www.sinduscon-mg.org.br/site/arquivos/cub/projetos_padrao.pdf. Acesso em 29.04.2021. (Anexo 47)





1.5. Lançamento da plataforma “Expedição Rio Doce” e criação de conteúdo de marca no site UOL

O cenário revelado até aqui é suficiente para demonstrar a quão descomprometida é a Fundação Renova com a finalidade legal que lhe foi outorgada. No entanto, **as ilegalidades não param de cessar.**

Mesmo ela sendo advertida da impossibilidade de realizar publicidade com recursos que deveriam ser destinados à reparação, sendo alvo, inclusive, de ação civil pública movida pela Promotoria de Fundações apontando inúmeros desvios e ilegalidades que implicariam em sua extinção, **recentemente a Renova anunciou dois novos produtos publicitários lançados em 14 de abril de 2021: a plataforma “Expedição Rio Doce”⁴⁹ e a criação de conteúdo de marca no site UOL⁵⁰.**

A plataforma “Expedição Rio Doce” utiliza técnicas de captação de imagens por drone, sistema de navegação interativo com recursos audiovisuais em rotação 360° para apresentar o Rio Doce e suas condições atuais. Informa o site que a plataforma “é um mapeamento imersivo e detalhado dos cursos d’água da região atingida pelo rompimento da barragem de Fundão [...] o mapeamento - um dos maiores já produzidos em uma bacia hidrográfica - é público e está incorporado ao Google Street View”.

Toda essa experiência visual e sensorial “única” implicou em um gasto equivalente de **R\$3.320.051,68 (três milhões e trezentos e vinte mil e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos)** pagos às empresas *NEW IDEAS COMUNICAÇÃO LTDA* e *VR360 PRODUÇÕES FOTOGRÁFICAS LTDA* (**Anexo**

⁴⁹ Disponível em: <https://expedicaoriodoce.fundacaorenova.org/>. Acesso em 29.04.2021

⁵⁰ Disponível em: <https://www.uol/noticias/conteudo-de-marca/fundacao-renova.htm#imagem-16>
Acesso em 29.04.2021





48). Como informado na seção “Bastidores da Expedição Rio Doce”, a sua realização “exigiu uma **logística cheia de particularidades** ao longo do trajeto percorrido [...] Foram **utilizadas tecnologias e soluções** que consideraram as questões climáticas, o percurso nos rios, por terra e aéreos (**com apoio de drones**) e os protocolos de saúde e segurança [...].”

Enquanto as imagens captadas enchem os olhos de quem navega, a Fundação Renova não se constrange em continuar divulgando as mesmas notícias parciais sobre a reparação. Basta ler cada uma das fichas anunciadas no site (cujo conteúdo é renovado a cada trimestre) para ver que seu teor não traz perspectivas diversas da autopromoção, limitando-se a dizer que a “a água é boa”, que as condições de biodiversidade do ecossistema ao longo da bacia estão recuperadas, omitindo dados como o gritante atraso no desenvolvimento de cada um dos 42 programas de reparação, a perspectiva dos atingidos que sofrem restrições em seus direitos, etc.

Além disso, a Fundação também disponibilizou vídeos (inclusive no *Youtube*) sobre pessoas que dependem da região para sua sobrevivência e passam a imagem tranquilizadora da reparação para “vender” em grande escala uma imagem positiva e incólume da empresa reparadora, capaz de cooptar a opinião pública. No entanto, as reclamações na Ouvidoria, o dia a dia das IJs e as reuniões do CIF revelam a notória insatisfação dos atingidos com a execução dos programas, em que a Fundação Renova não só tenta suprimir, de forma unilateral, inúmeros direitos dos atingidos, até mesmo daqueles que aderiram ao Sistema Indenizatório Simplificado - Novel⁵¹, como deixa de prestar-lhes as informações claras de que necessitam.

⁵¹ Por meio da atuação judicial, a 12ª Vara Federal de Belo Horizonte criou matrizes de danos com o objetivo de indenizar atingidos que há cinco anos esperam o reconhecimento de suas pretensões pela Fundação Renova e com isto, realizar os pagamentos dos valores devidos. Os processos são ajuizados por “Comissões de Atingidos” criadas para esse fim e, apesar de ser demanda judicializada, não enfrentam nenhuma oposição pelas empresas réas. Através de plataforma criada





Por tudo isso, forçoso concluir, mais uma vez, que o planejamento publicitário realizado pela Fundação Renova ao longo dos anos 2018 a 2021, com descuido técnico e utopia sobre a realidade vigente, nada diz respeito a exercício regular de direito, mas sim, de uma estratégia de *marketing* cujo propósito principal é essencialmente passar um verniz verde em suas ações.

De fato, enquanto suas campanhas publicitárias desviam a atenção dos consumidores, sociedade e órgãos públicos afirmando estar comprometida com as ações de reparação, a realidade por baixo da superfície “verde” de suas ações táticas de *marketing* é de desrespeito ao meio ambiente, descumprimento da lei e abuso nas relações estabelecidas com aqueles que se encontram mais próximos de suas atividades finalísticas, ou seja, as pessoas atingidas.

Curioso notar que nas informações mais recentes prestadas pela Fundação Renova sobre as ações de publicidades realizadas em 2021 (portanto, após o recebimento da recomendação subscrita pelas IJs), ela esclarece que o conteúdo de marca criado no site UOL, destacado pelo site hospedeiro, não trata de conteúdo jornalístico e sim de “conteúdo de marca”, com custo equivalente a R\$ 660 mil, conforme informado pela Fundação Renova (**Anexo 49**):

Trata-se ação realizada em 2019 pela Fundação Renova com conteúdo patrocinado com UOL/content-lab com foco nas ações de reparação e compensação na bacia do Rio Doce. Os conteúdos foram veiculados de 9 de outubro a 19 de novembro daquele ano. A ação e os investimentos referentes a ela são relacionados ao período referenciado acima. No entanto, os conteúdos ficam arquivados no site do veículo, podendo, portanto, ser acessados por qualquer interessado a qualquer tempo. O

no site da Fundação Renova, exige-se que os atingidos representados por advogado adiram ao sistema indenizatório, dando quitação integral e renunciando a pedidos futuros, inclusive realizados no exterior. Como decorrência da criação deste sistema, contudo, a Fundação Renova está arbitrariamente contrariando decisão judicial e realizando o corte de pagamento de auxílio emergencial financeiro (verba não indenizatória) de atingidos que aderem ao sistema, o que foi motivo de interposição, no bojo dos autos PJe 1000415-46.2020.4.01.3800, de petição pelas IJ's com a finalidade de fazer cessar a violação de direitos (**Anexo 50 - ID 439814353**).

63

Assinado digitalmente em 07/05/2021 13:02. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0370B835.18AAD012.AC50AB30.C93DABB9





investimento total dispendido na ação foi de R\$ 660 mil, oriundos de rubricas administrativas e não finalísticas.

Contudo, não fosse a estranheza de que uma entidade que se diz comprometida com a reparação prefira priorizar a realização de gastos com publicidade ao invés de amparar as demandas dos atingidos, é preciso questionar: se a Fundação Renova já possui site institucional próprio, cujos gastos para desenvolvimento e manutenção equivalem a R\$ 11.200.000,00 (onze milhões e duzentos mil reais) (**Anexo 51**), então, por que criar “conteúdo de marca” em um site de envergadura como o UOL? Ainda mais, se considerarmos que o conceito de marca, segundo a Lei n. 9279/96, está atrelada à ideia de venda de produto ou serviço.

Apesar de prestar serviços reparatórios e compensatórios, a Fundação Renova não os vende ou comercializa. Tampouco é responsável pela criação de produtos.

Desta forma, uma vez verificada que a Fundação Renova vem insistindo em adotar estratégias publicitárias cada vez mais arrojadas para promover sua auto imagem no contexto da reparação, burlando a regra prevista no art. 9º de seu estatuto social, que diz expressamente **que toda a aplicação do patrimônio deve ser direcionada à consecução dos objetivos estatutários, consistente, exclusivamente, na gestão e execução dos programas socioambientais e socioeconômicos previstos no TTAC** (art. 6º de seu Estatuto Social⁵²), não nos cabe outra medida que não submeter o caso à análise do Poder Judiciário.

⁵² Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/wp-content/uploads/2020/07/estatuto-registrado-2019.pdf>. Acesso em: 29.04.2021.





2. DO DIREITO

2.1 Da violação ao direito de acesso à informação no contexto de desastre – transparência, acesso e independência

Uma comunicação eficaz é pilar fundamental da governança de crises. Não é à toa que o direito à informação é considerado a porta de entrada dos demais direitos. É um movimento para lidar com a incerteza e a ambiguidade, se comunicando com o público em tempo real, de forma transparente e precisa na transmissão de informações. No contexto específico da reparação, a Resolução ONU 60/147 adotada pela Assembleia Geral, que estabelece princípios básicos e diretrizes sobre o direito a remediação e reparação das vítimas em situação de violação de direitos humanos, prevê três medidas de saneamento para as violações graves ao direito internacional dos direitos humanos: (i) o acesso igualitário e efetivo à Justiça, (ii) a reparação adequada, efetiva e imediata pelo dano sofrido, e (iii) o acesso às informações relevantes relativas às violações e aos mecanismos de reparação.

A transparência é reconhecida enquanto princípio fundamental para uma abordagem baseada em direitos humanos na resposta a situações pós-desastre, devendo todos os envolvidos ser transparentes com toda informação e todo o processo decisório, inclusive com a simplificação da linguagem. Também nesse sentido, o Grupo de Trabalho da ONU sobre empresas e direitos humanos recomendou, no informe A/72/162, a adoção de medidas para fazer frente aos desequilíbrios de poder entre as empresas e os atingidos, incluindo a promoção de informação acessível sobre seus direitos e os mecanismos de reparação.





No direito interno brasileiro, o acesso à informação não só é garantido pela Constituição Federal em seu art. 5º, XIV, como ganha especial relevância no contexto de desastre sendo reconhecido na lei da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (art. 8º, IX) e na Política Nacional de Segurança de Barragens, a qual prevê, como um de seus fundamentos, a transparência de informações, a participação e o controle social (art. 4º, IV), colocando ainda como princípio básico a garantia de acesso aos dados e informações a toda a sociedade para funcionamento do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (art. 14, III). Por sua vez, a Lei 6.938/1981 enfatiza que a Política Nacional de Meio Ambiente tem como um de seus objetivos a divulgação de dados e informações ambientais hábeis à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico (artigo 4º, V).

Especificamente com relação ao desastre causado pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana /MG, também os acordos extrajudiciais pactuados com fins de reparação são abundantes no que tange à garantia do direito à informação aos atingidos e à necessidade de observância ao Princípio da Transparência.

O Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (TTAC), trata do tema em diversos itens e cláusulas, podendo-se destacar:

- Cláusula 09 - As partes reconhecem que devem ser assegurados aos impactados: iii) informação;
- Cláusula 12 - O acesso à informação implica que todos os PROGRAMAS decorrentes deste Acordo devem ser de acesso público e divulgados em linguagem acessível aos impactados, devendo ser apresentados de uma forma transparente, clara e, sempre que possível, objetiva;





- Cláusula 60 - A população impactada e os INDIRETAMENTE IMPACTADOS terão acesso à informação ampla, transparente, completa e pública, em linguagem acessível, adequada e compreensível a todos os interessados, como condição necessária à participação social esclarecida; e
- Cláusula 221 - A Fundação atenderá aos preceitos da transparência e eficiência.

De igual forma, o Termo de Ajustamento de Conduta Governança – TAC GOV, assinado em 25 de junho de 2018 e homologado em 08 de agosto de 2018, registra em seus “Considerandos”, item 18, que o acesso à informação clara e transparente é, segundo o ordenamento nacional, pressuposto para a legitimidade e para o controle democrático das decisões tomadas no contexto do rompimento da barragem de Fundão. Esse documento traz ainda como Princípios Gerais, em sua cláusula segunda: III – A transparência na difusão de informações acerca das ações de reparação integral no contexto de reparação dos efeitos do rompimento da barragem de Fundão e VII – O acesso amplo e adequado à informação.

Apesar da informação no cenário pós-desastre ser insumo crucial para dimensionamento dos danos, para entendimento das interações entre eles, para mapeamento de suas consequências de diversas ordens e, em decorrência disso, da possibilidade de se definir e agir na reparação e compensação, no desastre que comprometeu o Rio Doce a informação publicada no site da RENOVA ou veiculada nos meios de comunicação não tem sido disponibilizada integralmente, como visto nos temas abordados exemplificativamente nos itens 1.2 e 1.3 desta exordial.

Assinado digitalmente em 07/05/2021 13:02. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0370B835.18AAD012.AC50AB30.C93DABB9





Pior, quando disponibilizada, **são retiradas de contexto ou reproduzidas parcialmente**⁵³, de modo a prejudicar a formação de uma consciência pública sobre as condições socioambientais e socioeconômicas pós-desastre, bem como a participação informada e efetiva por parte dos atingidos. Por isso, é mandatório repactuar o conceito de comunicação no processo de reparação conduzida pela Fundação Renova, para o qual devem ser adotados os **princípios de isenção, equanimidade, independência, transparência e das recomendações de comunicação de risco das boas práticas internacionais**.

No cenário atual, o termo **desinformação** tem ganhado notoriedade, por ser mais amplo que o conceito de *fake news*. O entendimento mais recente é de que desinformação “*não trata apenas as notícias falsas que podem prejudicar a compreensão da população e atacar a credibilidade da instituição e do processo de votação, mas também as notícias verdadeiras que são retiradas de contexto ou reproduzidas parcialmente*”⁵⁴.

Essa diferença sensível entre *fake news* e **desinformação** permite que, enquanto, as *fakes news* são repudiadas por sua intenção difamatória, caluniosa e falsa, sendo inclusive, passíveis de penalização quando praticadas no âmbito eleitoral (Lei n. 13.834/19), **a desinformação passa despercebida sem revelar toda sua lesividade, apesar de ser, historicamente, utilizada como uma estratégia de guerra com o objetivo de ludibriar inimigos:**

Já na presente sociedade da informação, **a desinformação atua principalmente em concomitância com a hiperinformação, fenômeno de sobrecarga cognitiva perante o excesso de informações**. Dentro dela, a desinformação assume novas táticas e terminologias, como a **‘pós-**

⁵³ TRE-MG. Núcleo de Enfrentamento à Desinformação. Disponível em: <https://www.tre-mg.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/nucleo-de-enfrentamento-a-desinformacao>. Acesso em: 29.04.2021.

⁵⁴ Idem.





verdade' (apelo às emoções e aos sistemas de crenças do indivíduo), os **'fatos alternativos'** (relativização dos fatos), a **'deepfake'** (vídeos falsos que manipulam imagens por meio de inteligência artificial) e, a mais conhecida de todas, as **'fake news'** (desinformação em forma de notícia jornalística)⁵⁵.

Trata-se, portanto, de um amplo conjunto de conteúdos criados, dos quais as *fake news* são apenas uma modalidade, que sob o pretexto de informar, se presta a desinformar, ludibriar e desviar a atenção de pessoas, sociedades, órgãos e até mesmo Estados soberanos sobre a verdade de fatos e acontecimentos.

Leonardo Ripoll Tavares Leite e Fábio Lorensi do Canto ainda informam que:

O combate à desinformação, entretanto, não é um processo simples. O conjunto de fatores presentes em um 'ciclo de vida' de uma desinformação pode envolver dimensões filosóficas, psicológicas, políticas, econômicas, tecnológicas, culturais (RODRÍGUEZ FERRÁNDIZ, 2019)⁵⁶.

Para compreender melhor sobre o assunto, empresta-se o organograma traduzido por Angela Pimenta⁵⁷, a partir do trabalho realizado por Claire Wardle, diretora de pesquisa do Instituto *First Draft* vinculado à Universidade de Harvard responsável por identificar 7 (sete) tipos de desinformação. Vejamos:

⁵⁵ LEITE, Leonardo Ripoll Tavares; CANTO, Fábio Lorensi do. **Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação**, v. 15, n. esp. Melhores trabalhos CBBDD, 2019, p. 147. Disponível em: <<https://febab.emnuvens.com.br/rbbd/article/view/1364/1176>>. Acesso em 29.04.2021.

⁵⁶ LEITE, Leonardo Ripoll Tavares; CANTO, Fábio Lorensi do. **Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação**, v. 15, n. esp. Melhores trabalhos CBBDD, 2019, p. 145. Disponível em: <<https://febab.emnuvens.com.br/rbbd/article/view/1364/1176>>. Acesso em 29.04.2021.

⁵⁷ PIMENTA, Angela. Claire Wardle: combater a desinformação é como varrer as ruas. Observatório da Imprensa, 14 nov. 2017. Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/credibilidade/claire-wardle-combater-desinformacao-e-como-varrer-as-ruas/>. Acesso em 29.04.2021.





Fonte: Claire Wardle/ First Draft News

Com base nisso, **não apenas informações falsas geram prejuízos, mas também conteúdos fora de contexto, sem a correta comprovação ou com intuito enganoso.**

Além disso, “a desinformação é um sistema informacional que molda a opinião pública de acordo com seus interesses utilizando uma série de artifícios e mecanismos para manter a hegemonia, e isso não é nada novo.⁵⁸” Dito de outra maneira, trata-se de mecanismo utilizado em estratégias de manipulação do comportamento de terceiros, muitas vezes em prejuízo deles próprios, a ponto, inclusive, de retirar-lhes a autonomia real quanto ao seu posicionamento sobre determinado tema, no interesse de quem veicula/patrocina a desinformação e de outros que dela se beneficiam.

⁵⁸ BRISOLA, A.; BEZERRA, A. C. **Desinformação e circulação de “fake news”**: distinções, diagnóstico e reação. Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação, n. XIX ENANCIB, 2018, p. p. 3323. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/20.500.11959/brapci/102819>>. Acesso em: 29.04. 2021.





Por óbvio, a opção da Renova por gastar recursos da reparação com propaganda e não nos programas que tratam de Informação é indicativo de que sua intenção foi moldar a opinião pública de acordo com seus interesses, pois os temas escolhidos, como o conteúdo do texto e a forma de veiculação propagam a ideia de compromisso social, quando se sabe que os investimentos assumidos, como, por exemplo, com o sistema de monitoramento da água do rio Doce criado pela Fundação, não é suficiente para garantir a qualidade da água e sequer, tecnicamente, diz respeito ao suposto resultado positivo que se divulga.

Nos autos do processo ajuizado pela “Comissão de Atingidos” de Baixo, *leading case* - PJe n. 1016742-66.2020.4.01.3800, bem como nos demais processos referentes aos pleitos de “Comissões de Atingidos”, o próprio juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, responsável pelo caso, destaca que a questão da segurança alimentar do pescado e a qualidade da água do Rio Doce ainda são incertas e essas demandas encontram-se, *sob judice*, pendentes de prova técnica no bojo dos Eixos Prioritários 6 e 9, pois **“somente a produção de prova técnica em juízo será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para o retorno da utilização dos insumos oriundos do Rio Doce.”** (Anexo 52 - decisão de ID 363957917).

Pode-se concluir, nesse compasso, que ao se servir da desinformação com propósito de manipular o debate público e, assim, comprometer a formação de opinião pública coerente em relação ao objeto de recurso interposto em processo de interesse coletivo no qual atuam, as empresas utilizaram abusivamente da garantia que lhe é conferida pelo Estado Democrático de Direito – a liberdade de expressão –, para violá-lo. Em outras palavras, o conteúdo propagado com intuito de desinformar não está resguardado pela liberdade de expressão, uma vez que é





abusivo, atentando contra valores democráticos, tratando-se de prática a ser energicamente combatida pelo Poder Judiciário.

2.2. Da condição jurídica dos atingidos como consumidores por equiparação e da propaganda abusiva

O posicionamento da Fundação Renova é de que “***a relação existente entre Fundação Renova e as pessoas atingidas não pode ser caracterizada como de consumo***”.

Contudo, a mesma parece se olvidar que por meio de decisão no agravo de instrumento n. **0010614-82.2017.8.08.0030**, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo reconheceu, no contexto do desastre ambiental da Bacia do rio Doce, que a condição jurídica dos atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão, ante a sua vulnerabilidade econômica, jurídica e social, deve ser vislumbrada sob a ótica das normas jurídicas ambientais e consumeristas, dada a caracterização como consumidores por equiparação (*bystander*), em virtude da ocorrência de acidente de consumo acarretado pelo rompimento⁵⁹.

Eis o conteúdo do decisum prolatado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESASTRE AMBIENTAL. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE MARIANA/MG. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. ARTIGO 17 DO CDC. VULNERABILIDADE EXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. **Como é de conhecimento público e notório, o rompimento da barragem de Mariana/MG trouxe enormes prejuízos ao meio ambiente, assim como para as pessoas atingidas pelos efeitos devastadores dos rejeitos de minério em contato com a natureza, fato este que as torna, a meu ver, consumidores por equiparação, nos termos do artigo 17, do Código**

⁵⁹ Vide CC 143.204/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 18/04/2016.





de Defesa do Consumidor. 2. Assim, perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova em favor do agravado, conforme previsto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, principalmente em decorrência de sua vulnerabilidade fática perante a agravante. VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Agravo de Instrumento nº 0010614-82.2017.8.08.0030, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Publicação: 19.02.2018. (grifos nossos).

Reconhecida a vulnerabilidade, aplica-se para os atingidos os normativos afeitos ao Direito do Consumidor que englobam - mas não se exaurem - no direito à informação, na vedação à propaganda abusiva e enganosa e no respectivo dano moral.

Nos termos dos artigos 6º, I e IV; 36 e; 37, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) tem-se que:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

(...)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37. **É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.**

§ 1º É enganosa **qualquer modalidade de informação** ou comunicação de caráter publicitário, **inteira ou parcialmente falsa**, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor





a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e **quaisquer outros dados sobre produtos e serviços**.

§ 2º É **abusiva**, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, **desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança**. (grifos nossos).

No caso em análise, a veiculação das informações pela Fundação nas diversas mídias, inclusive digitais, tem caráter **enganoso** ao induzir os atingidos a acreditarem, por exemplo, que o rejeito não é tóxico e que a água tratada pelo sistema dos ETAs é automaticamente boa para o consumo e, igualmente, que a água bruta existente em outros rios que não sofreram os mesmos abalos ambientais é igual às da bacia do Rio Doce após o rompimento da barragem.

As informações veiculadas também são **abusivas** porque induzem comportamento de acesso aos rejeitos e à água do rio Doce sem que medidas de precaução sejam tomadas, permitindo que os atingidos ajam de maneira a expor a saúde em perigo, uma vez que outros estudos técnicos informam que as análises ainda são limitadas.

Neste sentido, aplica-se, como uma das tutelas jurisdicionais aptas a proteger os direitos fundamentais aqui debatidos, a imposição de CONTRAPROPAGANDA, na forma disciplinada pelos artigos 56, XII e 60 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

(...)

XII - **imposição de contrapropaganda**. (grifos nossos)

Assinado digitalmente em 07/05/2021 13:02. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0370B835.18AAD012.AC50AB30.C93DABB9





Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, **sempre às expensas do infrator.**
(...)

§ 1º **A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva (grifos nossos).**

A Jurisprudência pátria, ao seu turno, é aquiescente da possibilidade de adoção da contrapropaganda como medida de proteção contra afronta a valores ambientais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (CONTRAPROPAGANDA) VISANTE À PROTEÇÃO DE DIREITOS DE CONSUMIDORES. PLAUSIBILIDADE, A TEOR DO ART. 3º DA LEI 7.347/85 (LACP) E DOS ARTS. 60 E 84, CAPUT, DA LEI N. 8.078/90 (CDC). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Desnuda-se irreprochável a sentença que impôs à empresa ré o ônus da "contrapropaganda", por cuidar-se de sanção cabível (art. 3º da Lei n. 7.347/85 - LACP e arts. 60 e 84, caput, da Lei n. 8.078/90 - CDC) quando, como no caso, cuida-se da veiculação de informe publicitário **potencialmente afrontoso a valores ambientais, à vista da dubiedade do seu conteúdo, indutivo a comportamento prejudicial** (art. 37, § 2º - CDC). (Apelação Cível n. 2011.008325-9, de Curitiba. Relator: Des. João Henrique Blasi. Julgamento: 12 de outubro de 2012)⁶⁰. (grifos nossos)

2.3. Da violação ao Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária

É sempre bom recordar que em maio de 2016 por meio de denúncias realizadas pelos consumidores, a empresa Samarco S/A, Mantenedora principal da

⁶⁰ **Apelação Cível n. 2011.008325-9.** Segunda Câmara de Direito Público - TJSC. Relator: Des. João Henrique Blasi, 23.10.2012. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=contrapropaganda&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAAPxefAAR&categoria=acordao. Acesso em: 29.04.2021.





Fundação, foi advertida pelo CONAR após divulgar a campanha publicitária “SAMARCO - É SEMPRE BOM OLHAR PARA TODOS OS LADOS.”

Em uma das milhares de páginas com e-mails que instruem o procedimento do Conar extrai-se, preservando o sigilo da denúncia realizada, o seguinte trecho:

“Me senti, como cidadã, desrespeitada com a propaganda institucional da Samarco afirmando fazer o melhor para a população. Depois do desastre ambiental sem precedentes e da destruição da vida de inúmeras pessoas, que estão até agora sem ter onde morar, a empresa nos quer fazer crer ser bacana e responsável. Isso é, no mínimo propaganda enganosa, para não dizer mau caratismo. Desrespeito absoluto com os brasileiros.”

A advertência se baseou no que dispõem os artigos 1º, 3º, 6º, 27, 36 e 50, letras “a” e “b” do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária e seu anexo “U”. Apenas a título de compreensão sobre o que consiste em uma advertência deste teor, o anexo “U”⁶¹, específico para publicidade de responsabilidade socioambiental e da sustentabilidade, informa que as campanhas publicitárias deverão se atentar aos seguintes princípios:

Além de atender às provisões gerais deste Código, a publicidade submetida a este Anexo deverá refletir a responsabilidade do anunciante para com o meio ambiente e a sustentabilidade e levará em conta os seguintes princípios:

1. CONCRETUDE

As alegações de benefícios socioambientais deverão corresponder a práticas concretas adotadas, **evitando-se conceitos vagos que ensejem acepções equivocadas ou mais abrangentes do que as condutas apregoadas.**

[...]

2. VERACIDADE

As informações e alegações veiculadas deverão ser verdadeiras, passíveis de verificação e de comprovação, estimulando-se a

⁶¹ CONAR. Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária - anexo U. Disponível em: <http://www.conar.org.br/codigo/codigo.php>. Acesso em: 29.04.2021.





disponibilização de informações mais detalhadas sobre as práticas apregoadas por meio de outras fontes e materiais, tais como websites, SACs (Serviços de Atendimento ao Consumidor), etc.

3. EXATIDÃO E CLAREZA

As informações veiculadas deverão ser exatas e precisas, expressas de forma clara e em linguagem compreensível, **não ensejando interpretações equivocadas ou falsas conclusões.**

4. COMPROVAÇÃO E FONTES

[...]

5. PERTINÊNCIA

É aconselhável que as informações socioambientais tenham relação lógica com a área de atuação das empresas, e/ou com suas marcas, produtos e serviços, em seu setor de negócios e mercado. **Não serão considerados pertinentes apelos que divulguem como benefício socioambiental o mero cumprimento de disposições legais e regulamentares a que o Anunciante se encontra obrigado.**

6. RELEVÂNCIA

[...]

7. ABSOLUTO

Tendo em vista que não existem compensações plenas, que anulem os impactos socioambientais produzidos pelas empresas, a publicidade não comunicará promessas ou vantagens absolutas ou de superioridade imbatível. As ações de responsabilidade socioambiental não serão comunicadas como evidência suficiente da sustentabilidade geral da empresa, suas marcas, produtos e serviços.

8. MARKETING RELACIONADO A CAUSAS [...] (grifos nossos)

À época da divulgação, 18 de fevereiro de 2016, todo o ilusionismo criado por seu slogan “*Samarco: Fazendo o que tem que ser feito*” foi desmascarado ao considerar-se inadmissível que a responsável pelo maior dano ambiental já ocorrido no País se valesse dos gastos obrigatórios com reparação para melhoria de sua imagem.

Sendo ela uma mera alter-ego das empresas causadoras do dano, **impossível não observar a mesma afronta aos princípios da concretude, veracidade, exatidão, clareza e pertinência contido no anexo “U”, do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária no conteúdo do material midiático divulgado pela Fundação Renova ao longo dos anos que se**

Assinado digitalmente em 07/05/2021 13:02. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 0370B835.18AAD012.AC50AB30.C93DABB9





seguiram ao desastre, especialmente no ano de aniversário de cinco anos do desastre.

A Fundação Renova surgiu como a melhor aposta por suas Mantenedoras no investimento de recuperação de sua reputação. Não sendo possível realizar campanha publicitária assinando em nome próprio, as empresas Samarco, BHP e Vale, ignorando por completo a punição do CONAR, valeram-se da Fundação para violar, mais uma vez, os normativos nacionais e internacionais que tratam do tema. Portanto, desta vez, espera-se uma resposta capaz de frear o absoluto descaso da Fundação Renova - e de outros que dele se beneficiam - para com os atingidos e os resultados da reparação.

2.4. Da violação aos princípios da prevenção, da precaução e ao direito à saúde das pessoas atingidas

O princípio da prevenção é um dos pilares do Direito Ambiental, que visa evitar a ocorrência de prejuízo ao meio ambiente. O mesmo pode ser dito em relação ao Princípio da Precaução. Ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, é, nos termos do art. 225, da Constituição da República, um direito constitucionalmente tutelado, ***“impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”***.

O rompimento da barragem de Fundão demonstra que o Estado e as empreendedoras falharam em sua obrigação de prevenir os riscos ao meio ambiente. Por esta razão, não se deve tolerar que nova violação ao princípio da precaução/prevenção ocorra na divulgação dos dados e riscos ambientais ocorridos no contexto da reparação, pois conforme ensina Paulo Affonso Leme Machado:





A primeira questão versa sobre a existência do risco ou da probabilidade de dano ao ser humano e à natureza. **Há certeza científica ou há incerteza científica do risco ambiental? Há ou não unanimidade no posicionamento dos especialistas?** Devem, portanto, ser inventariadas as opiniões nacionais e estrangeiras sobre a matéria. Chegou-se a uma posição de certeza de que não há perigo ambiental? **A existência de certeza necessita ser demonstrada, porque vai afastar uma fase de avaliação posterior.** Em caso de certeza do dano ambiental, este deve ser prevenido, como preconiza o princípio da prevenção. **Em caso de dúvida ou de incerteza, também se deve agir prevenindo. Essa é a grande inovação do princípio da precaução. A dúvida científica, expressa com argumentos razoáveis, não dispensa a prevenção**⁶². (grifos nossos).

No ordenamento jurídico brasileiro o Princípio da Precaução foi previsto implicitamente pelos artigos 196 e 225 da CRFB/88, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510/DF⁶³, em 25/05/2008, sendo relevante, pois, à preservação tanto do meio ambiente ecologicamente equilibrado como também da saúde pública, mesmo diante de cenários de incerteza científica acerca da possibilidade da concretização de determinado dano.

Lado outro, a legislação infraconstitucional traz de forma expressa o Princípio da Precaução, podendo-se citar, de forma exemplificativa, o inciso IV do artigo 2º do Decreto 5.095/04 (Plano Nacional de Prevenção, Preparação e Resposta Rápida

⁶² MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 64.

⁶³ Trechos do voto do Ministro Ayres Britto: Quando se cogita da preservação da vida numa escala mais ampla, ou seja, no plano coletivo, não apenas nacional, mas inclusive planetário, vem à baila o chamado 'princípio da precaução', que hoje norteia as condutas de todos aqueles que atuam no campo da proteção do meio ambiente e da saúde pública. Ainda que não expressamente formulado, encontra abrigo nos arts. 196 e 225 de nossa Constituição. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3510-DF**. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Ayres de Britto. Data do Julgamento: 29.05.2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>>. Acesso em: 03.05.2021, página 32.





a Emergências Ambientais com Produtos Químicos Perigosos); o artigo 1º da Lei 11.105/05 (Lei de Biossegurança); o artigo 3º da Lei 12.187/09 (Lei da Política Nacional sobre a Mudança do Clima); e o artigo 6º da Lei 12.305/10 (Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos).

Ora, se há pesquisas, dados e informações objetivas sobre a potencialidade de uma intervenção sobre o meio ambiente e os riscos à saúde humana, isto significa que as mesmas devem ser divulgadas, operando-se com a cautela, prudência e um juízo de prognose negativa. Em outras palavras, é preciso um juízo prudencial em face dos riscos de irreversibilidade, até mesmo porque informa Clenio Jair Schulze, que esses princípios também se aplicam ao direito à saúde:

“é preciso reconhecer que os princípios de prevenção e precaução são aplicáveis sempre que houver um risco inerente à atividade e à pesquisa na área de saúde, a fim de proteger adequadamente a população⁶⁴”.

Neste sentido, quando a Fundação Renova afirma categoricamente, em suas peças publicitárias, que o rejeito não é tóxico ou que a água pode ser consumida desde que tratada - sem divulgar os estudos que manifestam dados divergentes aos apresentados por ela – violado estão os princípios da precaução e da prevenção, colocando-se em risco a saúde da população atingida.

2.5. Da violação ao Princípio da centralidade do sofrimento da vítima

A utilização de investimentos que deveriam ter sido direcionados às atividades de reparação em material publicitário de autopromoção atenta, ainda,

⁶⁴ SCHULZE, Clenio Jair. Prevenção e precaução no Direito e na Judicialização da saúde. **Empório do Direito**, 07 ago. 2018. Disponível em: <https://emporiოდireito.com.br/leitura/prevencao-de-precaucao-no-direito-e-na-judicializacao-da-saude-por-clenio-jair-schulze>. Acesso em: 29.04.2021.





contra o princípio da centralidade do sofrimento da vítima, prolongando em demasia a situação de vulnerabilidade psíquico-mental daqueles que perderam tudo:

De acordo com esse princípio, o ser humano que sofreu perdas e prejuízos decorrentes da ação de outro ser humano, do Estado, ou ainda de qualquer outro agente, seja pessoa natural ou jurídica, é a vítima do dano e deve figurar como o ponto central da discussão jurídica à respeito da reparação do mesmo. Além disso, o ser humano vitimado também deve participar, com centralidade, na elaboração de mecanismos, judiciais ou não, de prevenção da vitimização, para evitar que os mesmos fatos danosos voltem a acontecer e a fazer mais vítimas (TRINDADE, V. 3, 2003)⁶⁵

A este propósito, informa a Resolução n. 4, de 11 de março de 2020, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, que aprova o Relatório da Missão ao Estado do Rio de Janeiro⁶⁶, realizada entre os dias 2 e 4 de setembro de 2019, que o Estado, nele incluindo o Poder Judiciário, precisa aperfeiçoar os mecanismos de prevenção e responsabilização de empresas violadoras de Direitos Humanos e de dar primazia ao princípio da centralidade do sofrimento da vítima em processos que tratam das violações a esses direitos. Com base nisso, dispõe o artigo 2º, da referida Resolução:

Art. 2º O Estado é responsável por promover, proteger, respeitar e aperfeiçoar os mecanismos de prevenção e reparação de Direitos Humanos violados no contexto de atividades empresariais, devendo adotar todas as medidas jurídicas e políticas necessárias para assegurar a responsabilidade civil, administrativa, trabalhista e criminal das empresas envolvidas em violação de Direitos Humanos;

⁶⁵ SENRA, Laura Monteiro. **O Princípio da Centralidade do Sofrimento da Vítima e seus Reflexos na Prestação Jurisdicional Brasileira: uma análise do crime de Mariana**. Monografia apresentada para conclusão do curso de graduação em Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora, 2016, p. 23. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/3681/1/lauramonteirosebra.pdf>. Acesso em: 29.04.2021.

⁶⁶ BRASIL. Resolução n. 4, de 11 de março de 2020. **Diário Oficial da União**, 27 mar. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-4-de-11-de-marco-de-2020-249993248>. Acesso em: 29.04.2021.





§ 1º O Estado deve assegurar o pleno acesso à justiça, em igualdade de condições, às pessoas e comunidades atingidas por violações de Direitos Humanos cometidas por empresas;

§ 2º **A atuação do Estado deve ser orientada à solução pacífica e definitiva dos conflitos, primando pelo princípio da centralidade do sofrimento da vítima, que impõe a participação ativa das pessoas e comunidades atingidas na elaboração dos mecanismos de compensação e prevenção, com vistas a evitar que a violação ocorra novamente [...]** (grifos nossos).

A devida observância ao princípio da centralidade do sofrimento da vítima é o que transforma o processo de reparação em efetivo instrumento de valoração da vida, dos direitos e garantias fundamentais e de zelo pelo meio ambiente, por isso a cláusula 1.1.2 do Aditivo ao TAP, firmado entre as subscritoras e as empresas causadoras do dano estabelece como *“eixo norteador de todas as atividades e medidas adotadas, na perspectiva de se garantir o acesso à justiça e a participação efetiva das pessoas atingidas no processo de reparação integral dos danos sofridos e de garantia dos direitos de que são titulares.”*

Neste sentido, a propaganda das atividades de reparação realizada sob a ótica das **empresas poluidoras e mantenedoras da Renova é ilegítima, uma vez que, sendo parte interessada, se norteiam pelas diretrizes da iniciativa privada e enaltecimento à própria imagem** através da publicação de dados a favor das poluidoras, e não sob a perspectiva do direito fundamental ao meio ambiente e dos direitos individuais e coletivos dos diretamente atingidos pela tragédia.

Os dados parciais retratados nesta peça processual ilustram que a relação entre as empresas e os atingidos e entre as empresas e o meio ambiente é vertical e assimétrica, estando os segundos em desvantagem perante a força econômica, política e social das mineradoras. Nesse contexto, apenas o Poder Judiciário poderá pôr fim à ameaça de perpetuação da desigualdade nessas relações.





A cada nova campanha publicitária em que o conteúdo divulgado não revela a versão dos atingidos sobre os feitos, e onde as obras e empreendimentos realizados são exibidos como se fossem “favores” ou “presentes” para a população, quando, na verdade, são obrigações/punições pelo dano causado, agrava-se o sofrimento da população, cresce a indignação e expõe-se o sentimento de impotência que impera nos territórios por não se conseguir, decorridos mais de cinco anos do dano, promover-se uma comunicação eficaz diante das incertezas e ambiguidades, de forma transparente e precisa na transmissão de informações.

Por isso, o gasto com a produção, veiculação e promoção da campanha publicitária ora tratada ofende o princípio da centralidade do sofrimento da vítima, a legislação consumerista, o direito à informação, os princípios da prevenção e precaução, como também as diretrizes instituídas no TTAC e demais acordos firmados com os diversos órgãos públicos.

Por tudo isso, além de coibir novos gastos e a divulgação de conteúdos publicitários que fogem ao escopo da reparação, é preciso promover-se a divulgação da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente nos mesmos veículos, locais, espaços e horários, campanha informativa, a ser previamente aprovada pelas Instituições de Justiça, capaz de desfazer o malefício da propaganda enganosa e abusiva veiculada pela FUNDAÇÃO, às expensas da FUNDAÇÃO RENOVA e SUAS MANTENEDORAS, em atenção aos arts. 60 e 84, caput, da Lei n. 8.078/90.

A tutela ora requerida tem como escopo não só evitar a perpetuação, por meio de informações falsas ou deficientes, de publicidade abusiva e enganosa versando sobre os resultados e atividades de reparação, como informar adequadamente os atingidos e a sociedade em geral dos danos causados com o

Assinado digitalmente em 07/05/2021 13:02. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0370B835.18AAD012.AC50AB30.C93DABB9





rompimento da barragem de Fundão e as medidas de reparação adotadas até o presente momento.

3. DO DANO MORAL COLETIVO

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece que a injusta lesão da esfera moral de uma comunidade gera para o agente causador do dano a responsabilidade de repará-lo. A este respeito, a Lei 8.078/90 (art. 6º) enumera os direitos básicos do consumidor, *in verbis*:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

VI - a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

[...]

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.

De igual maneira, a Lei n. 7.347/85, em seu art. 1º também apresenta guarida ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, ao prever que:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, **as ações de responsabilidade por danos morais** e patrimoniais causados:

I - ao meio ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

V - por infração da ordem econômica (grifos nossos).

De acordo com André de Carvalho Ramos (1998, p. 80-98), "*O ponto chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas*". O autor argumenta que qualquer abalo no





patrimônio moral de uma coletividade merece reparação, sendo que em outra passagem ressalta:

Devemos ainda considerar que o tratamento transindividual aos chamados interesses difusos e coletivos origina-se justamente da importância destes interesses e da necessidade de uma efetiva tutela jurídica. Ora, tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, no caso do dano moral coletivo, **a um sentimento de desprezo e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade**⁶⁷. (grifos nossos).

No caso, o dano moral coletivo surge diretamente da ofensa ao direito à saúde (física e mental), à informação, à dignidade dos atingidos e ao acesso a propagandas não abusivas e enganosas.

Nesta hipótese, o próprio STJ entendeu que “a possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação tem levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. **O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa**” (REsp 1.397.870/MG).

O mesmo Tribunal também reconhece que em situações graves, que põem em risco a saúde e a segurança da população, o dano moral coletivo independe de

⁶⁷ RAMOS, André de Carvalho. Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo. **Revista dos Tribunais. Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 25, jan./mar. 1998. p. 80-98.





prova (*damnum in re ipsa*), posto que o Estado Social eleva a saúde pública à classe dos bens jurídicos mais preciosos:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. SAÚDE PÚBLICA. IRREGULARIDADES SANITÁRIAS EM DROGARIA. ART. 18, § 6º, I E II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FÉ PÚBLICA DE AUTO DE INFRAÇÃO. MULTAS APLICADAS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE ASSINATURA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC. DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA. ART. 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER. ART. 11 DA LEI 7.347/1985. DESNECESSIDADE DE PROVA DE REINCIDÊNCIA DAS INFRAÇÕES. **DE RESPONSABILIDADE POR DANO MORAL COLETIVO IN RE IPSA.**

1. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul contra São Bento Comércio de Medicamentos e Perfumaria. Busca-se condenar a empresa a cumprir obrigações de fazer e de não fazer, bem como a pagar indenização por danos morais e materiais causados à coletividade em virtude das práticas irregulares constatadas. A drogaria apresentava, segundo inspeções da Vigilância Sanitária, péssimas condições de higiene e limpeza, com a presença de insetos mortos (baratas), sujidades nos pisos, cantos e frestas, além de exposição de produtos vencidos e irregularidades no estoque de medicamentos controlados. Incontroversas, as infrações foram reconhecidas pelo acórdão, que atesta categoricamente "haver prova das condutas consideradas como ilícitas praticadas pela empresa ré".

2. O Estado Social eleva a saúde pública à classe dos bens jurídicos mais preciosos. Para o Direito, ninguém deve brincar com a saúde das pessoas, nem mesmo com sua própria, se isso colocar em risco a de terceiros ou infligir custos coletivos. Compete ao juiz, mais do que a qualquer um, a responsabilidade última de assegurar que normas sanitárias e de proteção do consumidor, de tutela da saúde da população, sejam cumpridas rigorosamente.

[...]

5. Saúde e segurança das pessoas inserem-se no âmbito mais nobre da atividade judicial. Salvaguardá-las e exigir o cumprimento da legislação sanitária e de proteção do consumidor refere-se às esferas tanto da tutela administrativa como da tutela jurisdicional. A ordem constitucional e legal abomina que, em nome daquela, possa o juiz desta abdicar, o que implica, além de confusão desarrazoada entre acesso à administração e acesso à justiça, reduzir a prestação judicial a servo da prestação administrativa, exatamente o oposto de postulado maior do Estado Social de Direito.

[...]

Assinado digitalmente em 07/05/2021 13:02. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 0370B835.18AAD012.AC50AB30.C93DABB9





11. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para ser determinada a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga o julgamento.

(STJ - REsp: 1784595 MS 2018/0301386-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 18/02/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020). (grifos nossos).

De igual forma, o dano moral coletivo independe de prova quando da ocorrência de propaganda enganosa:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. **PROPAGANDA ENGANOSA**. GOLPE DA ALMOFADA. SUPOSTO TRATAMENTO DE DIVERSAS MOLÉSTIAS. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL **IN RE IPSA**. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Viola a boa-fé objetiva a conduta do fornecedor do produto que, abusando da frágil saúde do consumidor, de sua idade avançada e de sua condição social, falsamente promete a cura para suas doenças com produto sabidamente ineficaz. E, mais, o induz a celebrar contrato de financiamento com a garantia do desconto em seus benefícios previdenciários.

2. O consumidor, ao empregar recursos na compra de caro equipamento, absolutamente ineficaz, deixou de ter a possibilidade de adquirir remédios e custear tratamentos adequados para curar ou amenizar seus males.

3. "O intuito de lucro desarrazoado, a partir da situação de premente necessidade do recorrente, é situação que desafia a reparação civil" (REsp 1.329.556/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 9.12.2014), que, neste caso, prescinde da demonstração de sofrimento íntimo da vítima, por ocorrer **in re ipsa**.

4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1250505 / RS 2011/0093554-0 Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 25/10/2016, Data de Publicação: DJe DJe 04/11/2016). (grifos nossos).

Dessa forma, impõe-se a condenação ao pagamento pelo dano moral coletivo verificado, como forma de ressarcir, punir e inibir a injusta e inaceitável lesão aos valores primordiais de uma coletividade que compromete o fim almejado pela ordem jurídica com a sua proteção.

Assinado digitalmente em 07/05/2021 13:02. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 0370B835-18AAD012-AC50AB30-C93DABB9





4. DA COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL DESTA CAPITAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE CAUSA E DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS

O Estado de Minas Gerais e o Espírito Santo foram os Estados da Federação mais impactados pelo rompimento da barragem do Fundão. Por esta razão, as propagandas irregulares veiculadas foram direcionadas para emissoras de todo território nacional, mas incidiram, com maior constância, nestas localidades.

Como dito, apenas durante o período 06.09.2020 a 11.10.2020 foram pagas **861 inserções em vídeo em emissoras de TV de alto alcance nacional e 756 inserções em rádio** com peças publicitárias cujo teor não se destina à promoção de informação adequada, independente e transparente à população atingida e à sociedade em geral. A divulgação de Vts, realizada em **14 emissoras de televisão presentes em todo o território nacional, em especial nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo** (TV Globo/MG; TV Globo/ES; TV Record/MG; TV Record/ES; TV SBT/MG; TV SBT/ES; TV Band/MG; TV Band/ES; TV Rede TV/MG; TV Rede TV/ES; TV GloboNews; TV RecordNews; TV BandNews; TV CNN), também abrangeu veículos de rádios com a divulgação de spots em **9 canais igualmente presentes nos dois estados** (Rádio Itatiaia FM; Rádio CBN FM/BH; Rádio CBN FM/Vitória; Rádio Alvorada FM; Rádio CDL FM; Rádio Band FM/BH; Rádio Band FM/Vitória; Rádio Gazeta FM; Rádio Tribuna FM).

O art. 2º da Lei 7.347/85 fixou a competência territorial nas ações civis públicas no foro do local onde ocorreu o dano.

Portanto, diante **(i)** da extensão territorial (Estados de Minas Gerais e Espírito Santo) e repercussão (nacional e internacional) do rompimento da barragem de Fundão em Mariana/MG, que é considerado um dos maiores danos ambientais já

Assinado digitalmente em 07/05/2021 13:02. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0370B835.18AAD012.AC50AB30.C93DABB9





ocorridos no Brasil; **(ii)** do interesse público nacional quanto ao andamento das medidas adotadas no processo de reparação e; **(iii)** da abrangência das propagandas veiculadas pela FUNDAÇÃO em veículos de rádio e televisão presentes nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo e em suas redes sociais e site cujo acesso é irrestrito no território nacional, não há dúvidas de que o presente juízo é o competente para julgar o caso, pois se trata de conduta que produz efeitos em **âmbito nacional**.

Acerca da matéria, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, no caso de dano de **âmbito nacional**, a competência territorial da ação civil pública é concorrente, ou seja, do foro da capital dos Estados da Federação ou do Distrito Federal, à escolha do autor. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. DANO NACIONAL. FORO COMPETENTE. ART. 93, INCISO II, DO CDC. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. CAPITAL DOS ESTADOS OU DISTRITO FEDERAL. ESCOLHA DO AUTOR. **Tratando-se de dano de âmbito nacional, que atinja consumidores de mais de uma região, a ação civil pública será de competência de uma das varas do Distrito Federal ou da Capital de um dos Estados, a escolha do autor.** 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR." (CC n. 112.235/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 16/2/2011.).

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO CONSUMIDOR EM ESCALA NACIONAL. FORO COMPETENTE. EXEGESE DO ART. 93, INCISO II, DO CDC. 1. O alegado dano ao consumidor que compra veículo automotor, com cláusula de garantia supostamente abusiva, é de âmbito nacional, porquanto a garantia de que se cogita é a fornecida pela fábrica, não por concessionária específica, atingindo um número indeterminado de consumidores em todos os Estados da Federação. 2. **No caso, inexistente competência exclusiva do Distrito Federal para julgamento de ações civis públicas cuja controvérsia grave em torno de dano ao consumidor em escala nacional, podendo a demanda também ser proposta na capital dos Estados da Federação, cabendo ao autor a escolha do foro que lhe melhor convier.** 3. Cumpre notar que, muito embora o inciso II do art. 93





do CDC tenha criado uma vedação específica, de natureza absoluta - não podendo o autor da ação civil pública ajuizá-la em uma comarca do interior, por exemplo -, a verdade é que, entre os foros absolutamente competentes, como entre o foro da capital do Estado e do Distrito Federal, há concorrência de competência, cuidando-se, portanto, de competência relativa. 4. Com efeito, tendo sido a ação distribuída a uma vara cível do Distrito Federal, obtendo inclusive sentença de mérito, não poderia o Tribunal a quo, de ofício, por ocasião do julgamento da apelação, declinar da competência para a comarca de Vitória/ES, porque, a um só tempo, o autor, a quem cabia a escolha do foro, conformou-se com a tramitação do processo no Distrito Federal, e porque entre Vitória/ES e o Distrito Federal há competência concorrente para o julgamento da ação, nos termos do art. 93, II, do CDC, não podendo haver tal providência sem a manifestação de exceção de incompetência. 5. Recurso especial provido." (REsp n. 712.006/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 24/8/2010).

Quanto à legitimidade, a presente ação civil pública abarca demanda que nos termos do art. 1º, I, II e IV, da Lei n. 7.347/85, afeta **(i)** o meio ambiente e seu processo de reparação e recomposição após o dano ambiental; **(ii)** o direito do consumidor, uma vez que a população atingida em face de sua vulnerabilidade econômica, jurídica e social é equiparada como tal e; **(iii)** interesses difusos e coletivos, como bem informa o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 81:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público

[...]





Os Ministérios Públicos e as Defensorias Públicas são, portanto, legitimados ativos a propor a presente ação civil pública em face do que também dispõem o art. 5º, I e II, da Lei n. 7.347/85 e artigos 127, 129 e 134, da Constituição da República de 1988:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:
I - o Ministério Público;
II - a Defensoria Pública;

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos **interesses sociais e individuais indisponíveis**. (grifos nossos)

[...]

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

[...]

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, **a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados**, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal (grifos nossos).

Destaca-se, por fim, que art. 5º, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar Federal n.º 75/93), preconiza a atribuição expressa do Ministério Público Federal para “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social.”





5. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO COM A AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 1016756-84 .2019.4.01.3800

A presente Ação Civil Pública, por envolver atos praticados pela Fundação Renova, deve se dar por livre distribuição, uma vez que as ações ora questionadas, emanadas de suas decisões administrativas, é que ameaçam/violam os direitos à informação, à saúde (física e mental) e à dignidade dos atingidos.

Sabe-se que a Fundação Renova, que é objeto e instrumento do processo de reparação, é ente supostamente autônomo. Como a divulgação de propaganda inverídica e enganos não é ação afeita ao processo de reparação, não se está a tratar aqui acerca dos programas de reparação cujo objeto atrairia a competência da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, em razão do ajuizamento prévio de ação civil pública sob o n. PJe 1016756-84.2019.4.01.3800, mas sim, sobre atos e decisões administrativas próprias da Fundação Renova que, inclusive, informa que as rubricas utilizadas não pertencem ao montante reparatório.

Vale frisar que da *ratio decidendi* formada a partir do julgamento do **Conflito de Competência n.º 144.922/MG**, pelo Superior Tribunal de Justiça, depreende-se que o juízo da 12ª Vara Federal tem competência para processar e julgar ações coletivas que tenham como causa de pedir o mesmo “evento”, consistente no rompimento da barragem de Fundão, por meio das quais se formulem pretensões relacionadas à reparação dos respectivos danos difusos e metaindividuais, além de outras providências diretamente associadas. Em outras palavras, o juízo da 12ª Vara Federal não tem competência para julgar ações ajuizadas em desfavor da Fundação Renova, que não envolvam a execução de medidas destinadas à mitigação/reparação de danos decorrentes do “rompimento da barragem de Fundão”, não possuindo competência para processar e julgar a presente demanda,





que se funda em propagandas enganosas/desinformativas veiculadas/patrocinadas pela Fundação Renova.

Vejam-se, adiante, trechos da ementa do julgado:

[...]

FORO COMPETENTE (BELO HORIZONTE).

9. A problemática trazida nos autos deve ser analisada à luz do microsistema do processo coletivo, notadamente no que diz respeito à tutela de interesses difusos e metaindividuais, decorrentes todos eles de um único evento, qual seja, o desastre ambiental consistente no rompimento da barragem de Fundão, no dia 5 de novembro de 2015, ocorrido na unidade industrial de Germano, entre os distritos de Mariana e Ouro Preto (cerca de 100 km de Belo Horizonte).

[...]

15. Mostra-se caracterizada a relação de pertinência entre as ações civis públicas manejadas em Governador Valadares/MG, com vistas ao abastecimento de água potável à população local, com essa outra ação civil (n. 0069758-61.2014.4.01.3400) que tramita na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, cujo objeto é mais abrangente, englobando as primeiras, pois busca a garantia de fornecimento de água potável à população de todos os Municípios que tiveram o abastecimento interrompido em função da poluição do Rio Doce com a lama advinda do rompimento da barragem de Fundão.

16. Termo de transação e de ajustamento de conduta firmado entre a União, Samarco e outros, expressamente prevendo que as divergências de interpretação decorrentes do acordo serão submetidas ao Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

17. Dessas circunstâncias, observa-se que a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais possui melhores condições de dirimir as controvérsias aqui postas, decorrentes do acidente ambiental de Mariana, pois além de ser a Capital de um dos Estados mais atingidos pela tragédia, já tem sob sua análise processos outros, visando não só a reparação ambiental stricto sensu, mas também a distribuição de água à população dos Municípios atingidos, entre outras providências, o que lhe propiciará, diante de uma visão macroscópica dos danos ocasionados pelo desastre ambiental do rompimento da barragem de Fundão e do conjunto de imposições judiciais já direcionadas à empresa Samarco, tomar medidas dotadas de mais efetividade, que não corram o risco de ser neutralizadas por outras decisões judiciais provenientes de juízos distintos, além de contemplar o maior número de atingidos.

EXCEÇÕES À REGRA GERAL.

18. Há que se ressaltar, no entanto, as situações que envolvam aspectos estritamente humanos e econômicos da tragédia (tais como o ressarcimento patrimonial e moral de vítimas e familiares, combate ao abuso de preços etc) ou mesmo abastecimento de água potável

Assinado digitalmente em 07/05/2021 13:02. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0370B835.18AAD012.AC50AB30.C93DABB9





que exija soluções peculiares ou locais, as quais poderão ser objeto de ações individuais ou coletivas, intentadas cada qual no foro de residência dos autores ou do dano. Nesses casos, devem ser levadas em conta as circunstâncias particulares e individualizadas, decorrentes do acidente ambiental, sempre com base na garantia de acesso facilitado ao Poder Judiciário e da tutela mais ampla e irrestrita possível. **Em tais situações, o foro de Belo Horizonte não deverá prevalecer, pois significaria óbice à facilitação do acesso à justiça, marco fundante do microsistema da ação civil pública.**⁶⁸

Desta forma, não há que se falar em prevenção do MM. Juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, para processar e julgar a presente demanda, já que a responsabilidade pelas ações referentes à gestão interna da Fundação Renova incidem sobre sua estrutura organizacional composta pelo Conselho Consultivo e Diretoria Executiva, órgãos que, nos termos dos artigos 22 e 34 do Estatuto da Fundação Renova são responsáveis por planejar, executar e administrar suas atividades. *In verbis*:

Artigo 22 – Compete ao Conselho Curador:

[...]

IV – deliberar sobre os atos de planejamento estratégico e Orçamento Plurianual da Fundação, a partir da consolidação das informações referentes aos projetos e ações a serem executados pela Fundação, os quais deverão observar sempre os termos do Acordo;

V – supervisionar a atuação da Diretoria Executiva em relação à implementação dos projetos e ações constantes do Orçamento Anual e Plurianual, bem como na utilização dos recursos da Fundação;

VI – decidir sobre a aquisição ou a alienação de quaisquer bens imóveis ou sobre constituição de ônus ou gravames sobre os mesmos, desde que atendido o disposto no Artigo 8º, §2º;

VII – aprovar:

- a. a aceitação de valores transferidos por terceiros com encargos;
- b. o Regimento Interno e políticas da Fundação;

⁶⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência n.º 144.922/MG**. Órgão Julgador: Primeira Seção. Relatora: Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada - TRF da 3ª Região). Data do Julgamento: 22.06.2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201503278588&dt_publicacao=09/08/2016>. Acesso em: 03.05.2021. (grifos nossos)





- c. as políticas e diretrizes aplicáveis aos programas e projetos a serem implementados pela Fundação e sua posterior submissão à avaliação das Câmaras Técnicas e Comitê Interfederativo;
- d. a constituição e/ou extinção de unidades autônomas;
- e. os Balanços Patrimoniais, as Demonstrações Financeiras e o Relatório Anual de Atividades elaborados pela Diretoria Executiva;
- f. **a alteração deste Estatuto, obedecidos os requisitos estabelecidos no artigo 55 deste Estatuto;**
- g. **a extinção da Fundação, obedecido o disposto nos artigos 66, 67 e 68 deste Estatuto;**

[...]

XIII – **deliberar sobre qualquer matéria de interesse da Fundação, que lhe seja submetida pelo Diretor Presidente ou por qualquer membro do Conselho Curador;**

XIV – deliberar sobre os casos omissos neste Estatuto;

XV – **aprovar:**

- a. **contratos que excedam, em uma ou uma série de transações com a mesma natureza, objeto e partes, (i) R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), caso estejam previstos no Orçamento Anual e (ii) R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), caso não estejam previstos no Orçamento Anual;**
- b. contratos e transações envolvendo agentes públicos;
- c. contratos e transações não enquadrados nos subitens acima e estabelecidos em normas de delegação aprovadas pelo Conselho Curador. [...]

Art. 34 – Compete à Diretoria Executiva:

I – **planejar, executar e administrar as atividades da Fundação, de acordo com o estabelecido neste Estatuto e com as diretrizes, critérios e condições determinadas pelo Conselho Curador;**

II – elaborar e submeter anualmente à apreciação e aprovação do Conselho Curador:

- a. os projetos e ações a serem executados pela Fundação no exercício social subsequente para cumprimento dos termos do Acordo e de seus objetivos estatutários, no âmbito dos programas previstos no Acordo;
- b. **a proposta de Orçamento Anual e Plurianual;** e
- c. o Relatório Anual de Atividades, o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Financeiras.

III – **zelar para que sejam adotados e mantidos, na gestão das atividades da Fundação, procedimentos que assegurem segurança e transparência administrativa, financeira, contábil e fiscal;**

IV – promover a interlocução da Fundação com o Poder Público, inclusive através do Comitê Interfederativo, e a sociedade;

V – executar outras atribuições que lhe sejam conferidas pelo Conselho Curador, na esfera de sua competência;





- VI – aprovar transações e contratos, conforme alçadas estabelecidas em política de delegação aprovada pelo Conselho Curador;
- VII – elaborar e propor alterações no Regimento Interno e neste Estatuto; e
- VIII – aprovar a constituição ou extinção de unidades auxiliares.

A Renova é apenas uma interposta pessoa, utilizada pelos causadores do dano, para executar os programas de reparação e se ela (independente de seus motivos e intenções), por intermédio dos recursos de suas mantenedoras, violou os direitos ora apontados a partir de sua atuação administrativa, forçoso reconhecer a competência da Justiça Federal para coibir a disseminação de propaganda enganosa ou abusiva. O fundamento desta demanda é justamente o fato de a atuação publicitária da Renova ser desvinculada do processo de reparação, de modo que não há conexão dos fatos aqui narrados com as medidas reparatórias a cargo da 12ª Vara Federal.

6. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FUNDAÇÃO RENOVA E EMPRESAS MANTENEDORAS

Conforme dispõe o Estatuto Social da Fundação Renova (art. 5º) constituem-se como mantenedoras da Fundação, as empresas Samarco Mineração S.A, Vale S.A e BHP Billiton Brasil Ltda., de forma que a referida fundação se origina de acordo celebrado (TTAC) entre as empresas mantenedoras e diversos órgãos públicos, em que se criou entidade de direito privado sem fins lucrativos para a implementação dos programas socioambientais e socioeconômicos a fim de garantir maior eficiência à reparação e compensação dos danos ocorridos em decorrência do rompimento da barragem de Fundão em Mariana/MG.

Ademais seus recursos são oriundos de valores repassados pelas empresas mantenedoras “que deverão ser suficientes para a consecução dos objetivos da





Fundação, observados os termos do Acordo”, orçamento esse que igualmente não poderá exceder os valores anuais definidos no Acordo (art. 11, do Estatuto Social).

Estabelece o TAC-Governança (**Anexo 53**), em sua cláusula centésima décima como disposições finais que “o descumprimento injustificado de **quaisquer obrigações de custeio assumidas pelas EMPRESAS e FUNDAÇÃO importará às EMPRESAS** multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por obrigação descumprida.” e em seu parágrafo terceiro estabelece que os valores decorrentes de multas pagos pelas empresas “serão utilizados na execução dos PROGRAMAS, adicionalmente ao valor que as EMPRESAS estão obrigadas a aportar anualmente à FUNDAÇÃO e serão aplicados de forma prioritária nas medidas socioeconômicas de acordo com o que for definido pelo CIF.”

Assim, a responsabilidade solidária entre Fundação Renova e empresas mantenedoras está atrelada a suas ações, no que tange a reparação e compensação dos danos ocorridos em decorrência do rompimento da barragem de Fundão em Mariana/MG, pois é para este fim que foi criada. Também há responsabilidade solidária em face de seu patrimônio e orçamento compostos por repasses das empresas mantenedoras.

O caráter de solidariedade da responsabilidade entre mantenedoras e Fundação Renova foi notadamente reconhecido pelo Juiz de Direito Nicolau Lupianhes Neto, em decisão de ID 3228381405 (**Anexo 54**) proferida nos autos PJe n. 5023635-78.2021.8.13.0024 por atos práticos dentro e por intermédio da Fundação Renova que tenham frustrado seus objetivos estatutários.

Assinado digitalmente em 07/05/2021 13:02. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0370B835.18AAD012.AC50AB30.C93DABB9





7. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Os fatos e fundamentos jurídicos presentes nesta ACP deixam claro que o direito à informação, à saúde da população atingida e o resguardo de sua vida e integridade física foram violados a partir da propaganda em comento. Portanto, a **produção imediata de contrapropaganda** faz-se necessária, a fim de garantir a efetividade da tutela dos direitos transindividuais aqui tratados e a eficácia no plano dos fatos do provimento final.

Também a **determinação de retirada do material publicitário do ar, seguida da proibição de quaisquer novos gastos pela Fundação Renova com propaganda** são medidas necessárias para garantir a minimização dos danos causados pela veiculação da onda midiática que compromete o processo de reparação.

De ver-se que os requisitos da **probabilidade do direito** e do **perigo de dano** (artigo 300, *caput*, do CPC), foram cabalmente demonstrados ao longo de toda a fundamentação fática e jurídica explicitada, de modo a justificar a concessão da tutela de urgência em caráter liminar (artigo 300, § 2º, do CPC), impondo-se à Fundação Renova as obrigações de fazer e de não fazer mencionadas nos parágrafos anteriores.

Em primeiro lugar, há farta documentação técnico-científica, citada ao longo da peça, que mostra que cada uma das propagandas publicadas omite dados, informações ou estudos técnicos que demonstram a imprecisão e parcialidade do conteúdo veiculado. No caso da segurança alimentar, por exemplo, a Renova anuncia a boa qualidade da água e do pescado, quando estudos alertam para as possibilidades de contaminação, seja pelos rejeitos, seja por complicações de





outros estados patológicos desencadeados pelo desastre, que potencialmente atentam contra a saúde da população atingida e demais pessoas que não possuindo todas as informações estejam em contato inadvertido com eles.

Em segundo lugar, está demonstrado com solidez que as campanhas da *Renova* viola o caráter meramente informacional imposto pela Constituição Federal, seja ao difundir, sem evidências científicas sólidas e em desconformidade com o consenso técnico e as recomendações internacionais sobre a matéria, a desnecessidade de cuidado dos temas da qualidade da água e toxicidade dos rejeitos, seja ao veicular em outros temas da reparação, informações parciais, imprecisas, dúbias, incompletas ou equivocadas, que levam a crer o restabelecimento de uma normalidade inexistente.

Em terceiro lugar, foi visto que os prejuízos da falta de informação e comunicação adequadas na propaganda veiculada extrapolam a seara da boa-fé objetiva, **da isenção, equanimidade, independência e da transparência que regula a publicidade, atingindo sobremaneira também os programas de reparação com foco na informação e outros que dele dependam, se constituindo em um problema institucional e generalizado que perpassa toda a reparação.**

Só para se ter uma ideia da transversalidade dos direitos violados, a falta de informações claras, transparentes e confiáveis a respeito da qualidade da água tem efeitos negativos em praticamente todos os programas de recuperação de atividades econômicas, já que não há segurança para o consumo do pescado, nem para o uso da água nas atividades agropecuárias, ou tampouco em atividades relacionadas ao lazer e turismo. Assim, não só as pessoas atingidas ficam privados de retomar seus modos de vida, como turistas seguem rejeitando os municípios

Assinado digitalmente em 07/05/2021 13:02. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0370B835.18AAD012.AC50AB30.C93DABB9





atingidos pela lama em função dessa falta de informação, tornando pouco efetivas as iniciativas para a retomada da atividade econômica nessas localidades.

Para além do impacto nas atividades econômicas, a falta de informação clara e transparente gera o adoecimento psíquico da população, que relata comumente a sensação de que a vida está paralisada, enquanto aguarda por respostas às suas necessidades de reparação; o enfraquecimento dos elos sociais provocados pela falta de clareza com relação aos critérios adotados para indenizar/atender determinados núcleos familiares em detrimento de outros, dando causa a disputas e fragmentações; e a eclosão de conflitos diversos em todo o território.

Em quarto lugar, a destinação de (vultosos) valores para propagandas evidencia clara violação ao próprio estatuto da Fundação Renova, uma vez que seu artigo 9º diz expressamente que “A fundação aplicará o seu patrimônio integralmente na consecução de seus objetivos estatutários...”, que de acordo com o artigo 6º consistem, “exclusivamente, na gestão e execução dos programas socioambientais e socioeconômicos previstos no TTAC”.

A concessão da tutela de urgência em caráter liminar, tal como exposto, também é uma decorrência dos Princípios da Prevenção e da Precaução (artigo 196 da CRFB/88 c/c artigo 225, da CRFB/88), que se prestam a reduzir riscos de danos à sadia qualidade de vida da população, notadamente em um contexto de grave desastre ambiental.

Oportuno mencionar, a esse respeito, que ao conceder medida liminar com vistas a fazer cessar a campanha realizada pela União, #OBrasilnãoopodeparar, em decisão proferida no bojo da ADPF nº 669 MC/DF, o Ministro Luís Roberto Barroso realçou que “**havendo qualquer dúvida científica** acerca da adoção da medida sanitária de distanciamento social – o que, vale reiterar, não parece estar presente

Assinado digitalmente em 07/05/2021 13:02. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0370B835.18AAD012.AC50AB30.C93DABB9





– a questão **deve ser solucionada em favor do bem e saúde da população.**” (ADPF 669 MC / DF, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, grifou-se).

Assim, verificada que a propaganda custeada pela Fundação Renova, além de irregular em razão da proibição de utilização de verbas para tal propósito, caracteriza-se, principalmente, como enganosa e desinformativa, gerando riscos de prejuízos à fiel execução dos programas socioambientais e socioeconômicos previstos no TTAC, além de implicar em danos imediatos e mediatos à saúde e à vida da população atingida pelo rompimento da barragem de Fundão, que há cinco anos está em situação de hipervulnerabilidade, impõe-se a medida de urgência como única forma de coibir a prática de novas ilegalidades e de se garantir, por consequência, a priorização dos investimentos nas ações de reparação integral.

De mais a mais, **não se verifica qualquer risco de irreversibilidade dos efeitos dos provimentos urgentes aqui postulados** (artigo 300, 3º, do CPC). A determinação de retirada de material publicitário do ar, a proibição de novas despesas pela Fundação Renova com propaganda, bem como a realização de contrapropaganda para mitigar os efeitos da publicidade enganosa/desinformativa, são incapazes de gerar qualquer prejuízo aos objetivos institucionais da Fundação, considerando sempre a exequibilidade dos programas socioambientais e socioeconômicos previstos no TTAC. Pelo contrário, a concessão da tutela de urgência, além de manter a Fundação Renova alinhada ao seu próprio estatuto, se faz indispensável, como já ressaltado, à proteção dos atingidos hipervulneráveis contra a veiculação de propagandas que utilizam de verbas que deveriam ser destinadas aos programas que lhes beneficiam, desinformando-os e manipulando-os a adotar um comportamento perigoso, em detrimento de sua saúde e vida - consumo de pescado acreditando não haver riscos etc. Outrossim, a prestação de informações à população acerca das medidas reparatórias realizadas pela

Assinado digitalmente em 07/05/2021 13:02. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0370B835.18AAD012.AC50AB30.C93DABB9





Fundação Renova, consoante delineado nos acordos que estipularam suas obrigações, ainda deverão ser prestadas em seu sítio eletrônico.

Ante o exposto, requer a concessão de tutela de urgência em caráter liminar, sob pena de multa diária não inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento, impondo-se à Fundação Renova, bem como suas mantenedoras, as seguintes obrigações de fazer e de não fazer:

i) Cessar a divulgação de toda e qualquer propaganda veiculada/patrocinada pela Fundação Renova, notadamente aquelas já conhecidas, mencionadas nesta petição, denominadas “Da reparação até aqui”, “Expedição Rio Doce” e “Conteúdo de marca - site UOL⁶⁹” e congêneres que ainda se encontram no site institucional da Renova⁷⁰;

ii) Abster-se de repassar ou de realizar novos gastos ou despesas, independente da natureza da verba empregada (administrativa ou finalística) com propaganda ou publicidade, bem como de veicular/patrocinar propaganda por rádio, televisão, jornais, revistas, sites, redes sociais, aplicativos de mensagens (Whatsapp etc.) ou qualquer outro meio, físico ou digital;

iii) promover a realização de divulgação de nota oficial, no prazo de 24 horas, em todos os canais, físicos ou digitais, de comunicação social, e em disparos massificados em redes sociais e aplicativos de mensagens, em versão escrita, falada (“áudios”) e filmada (“vídeos”), esclarecendo que as campanhas publicitárias “A reparação até aqui”, “Expedição Rio Doce” e “Conteúdo de marca - site UOL”, e

⁶⁹ Campanha publicitária “Expedição Rio Doce”, disponível em: <https://expedicaoriodoce.fundacaorenova.org/>. Acesso em: 03.05.2021. Campanha publicitária “Conteúdo de marca - site UOL”, disponível em: <https://www.uol/noticias/conteudo-de-marca/fundacao-renova.htm>. Acesso em: 03.05.2021.

⁷⁰ Campanha publicitária “A reparação até aqui”, informações mantidas no compilado, disponível em: https://www.fundacaorenova.org/wp-content/uploads/2021/03/a_reparacao_ate_aqui_marco_2021.pdf. E na seção “cinco anos”, disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/cincoanos/#>. Acesso em: 09.04.2021.





Ministério Público
do Estado de Minas Gerais



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESPÍRITO SANTO



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESPÍRITO SANTO

seus congêneres divulgados nos diversos canais e ainda os mantidos no site oficial da Fundação Renova estão embasados em conclusões técnico-científicas parciais, dissonantes em muitos casos com outras pesquisas sobre o tema e/ou pendentes de análise por uma instância revisora independente, desincentivando o uso de seu conteúdo para tomada de decisões sobre as medidas a serem adotadas de parte a parte para conter os danos causados no território ;

iv) Realizar campanha de informação, da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, como medida de **contrapropaganda**, para fins de esclarecimento a respeito da situação persistente de dúvida acerca das condições atuais de qualidade da água e toxicidade dos rejeitos de forma a prevenir a contaminação e exposição da população atingida a riscos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação da decisão que determinar a medida;

v) Realizar campanha de informação, da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, como medida de **contrapropaganda**, para fins de esclarecimento a respeito de todos os riscos, impactos e violações a direitos humanos causados no curso da reparação, com indicadores dos atrasos existentes nos programas de reparação, além das ações de resposta e remediação a serem adotadas para reduzir os danos e compensar os atrasos verificados;

vi) Realizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, política interna de divulgação de informações que se estabeleça em premissas de qualidade e confiança, cujas diretrizes se pautem em conteúdo informativo afastados das premissas de publicidade e propaganda, de forma a orientar as comunicações institucionais a serem realizadas pela Fundação Renova.

Assinado digitalmente em 07/05/2021 13:02. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 0370B835.18AAD012.AC50AB30.C93DABB9





Ainda em tutela de urgência em caráter liminar, até que se faça a divulgação apontadas nos itens “*iii, iv e vi*”, e como medida acauteladora e de execução por sub-rogação, que seja expedido ofício às empresas responsáveis pelas redes sociais “Facebook”, “Twitter”, “YouTube” e “Instagram” e pelos aplicativos de mensagens “WhatsApp” e “Telegram”, para que promovam atos tendentes a impedir o tráfego de conteúdo de áudio, vídeo e imagem relativos às campanhas publicitárias custeadas pela Fundação Renova intituladas “A reparação até aqui”, “Expedição Rio Doce” e “Conteúdo de marca - site UOL” e seus congêneres, em seus aplicativos e redes sociais, mediante solução técnica que não permita realização com sucesso de “upload” ou publicação dos materiais das campanhas publicitárias mencionadas, cessando a medida assim que efetivadas as providências constantes nos aludidos itens, a partir dos seguintes endereços eletrônicos:

- Facebook: <https://www.facebook.com/fundacaorenova/>,
- Twitter: <https://twitter.com/fundacaorenova?s=11>,
- Instagram: [https://instagram.com/fundacaorenova?igshid=1ralp7d5kzvwd](https://instagram.com/fundacaorenova?igshid=1ralp7d5kzvwd;);
- Youtube: <https://www.youtube.com/c/Funda%C3%A7%C3%A3oRenova/featured>

Ressalta-se, por fim, que tais soluções técnicas para restrição de conteúdo de mídia específica já são bastante difundidas e de uso cotidiano pelas redes sociais e aplicativos de mensagens adiante mencionados.

Sendo assim, não há qualquer obstáculo, jurídico, fático ou operacional, à concessão dos pedidos de tutela de urgência formulados nesta petição inicial.

Assinado digitalmente em 07/05/2021 13:02. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0370B835.18AAD012.AC50AB30.C93DABB9





DOS PEDIDOS

Considerando os fundamentos jurídicos explicitados, requer-se o recebimento e processamento desta petição inicial, com **a concessão da tutela provisória de urgência em caráter liminar, tal como descrita acima, e sua posterior confirmação, em cognição definitiva.**

Em seguida, requer a **citação da parte ré** para comparecer em audiência de conciliação (artigo 334 do CPC).

Diante da necessária concessão definitiva dos pedidos provisórios já elencados, os peticionantes requerem a procedência total das pretensões ora formuladas, com a **condenação da Fundação Renova e suas mantenedoras ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em quantia a ser arbitrada por esse Juízo Federal, pugnando-se por fixação de valor não inferior a R\$56.302.564,60** (cinquenta e seis milhões e trezentos e dois mil e quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), equivalente ao dobro do destinado em campanhas publicitárias realizadas pela Fundação Renova, conforme informações apresentadas ao órgão ministerial, que deverá ser aplicado em finalidade coletiva em prol da reparação a ser definida na fase de cumprimento de sentença.

Requer-se, ainda que seja realizado o **ressarcimento dos gastos realizados pela Fundação Renova que totalizam R\$28.151.282,30** (vinte e oito milhões e cento e cinquenta e um mil e duzentos e oitenta e dois reais e trinta centavos), conforme informações apresentadas ao órgão ministerial e que, apesar de serem informados pela Fundação Renova como rubricas administrativas não deveriam ter sido gastos, já que, nos termos do que dispõe o seu Estatuto Social, o





objetivo de sua criação é exclusivo de gestão e execução dos programas socioeconômicos e socioambientais de forma que seu patrimônio e orçamento devam ser aplicados **integralmente** para esses fins.

Dá à causa o valor de **R\$84.453.846,90** (oitenta e quatro milhões e quatrocentos e cinquenta e três mil e oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos)

Belo Horizonte, 07 de maio de 2021

Pelo Ministério Público Federal

(assinado digitalmente)

Silmara Cristina Goulart

Procuradora da República

Coordenadora da FT Rio Doce / MPF

(assinado digitalmente)

Edilson Vitorelli Diniz Lima

Procurador da República

(assinado digitalmente)

Ludmila Junqueira Duarte Oliveira

Procuradora da República

(assinado digitalmente)

Eduardo Henrique de Almeida Aguiar

Procurador da República

Assinado digitalmente em 07/05/2021 13:02. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 0370B835.18AAD012.AC50AB30.C93DABB9



MPF

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais

DPU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



DPES
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESPÍRITO SANTO

(assinado digitalmente)

Flávia Cristina Tavares Tôres

Procuradora da República

(assinado digitalmente)

Helder Magno da Silva

Procurador da República

(assinado digitalmente)

André Pimentel Filho

Procurador da República

Pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Gabriel Pereira de Mendonça

Promotor de Justiça

Pela Defensoria Pública da União

Assinado digitalmente em 07/05/2021 13:02. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0370B835.18AAD012.AC50AB30.C93DABB9





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-MG-00028414/2021 PETIÇÃO**

.....
Signatário(a): **EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR**

Data e Hora: **07/05/2021 13:02:01**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA**

Data e Hora: **07/05/2021 12:38:10**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA**

Data e Hora: **07/05/2021 15:35:49**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES**

Data e Hora: **07/05/2021 15:20:56**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **HELDER MAGNO DA SILVA**

Data e Hora: **07/05/2021 11:54:46**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **SILMARA CRISTINA GOULART**

Data e Hora: **07/05/2021 11:34:23**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0370b835.18aad012.ac50ab30.c93dabb9

